



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1049/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	Cria a Autoridade Nacional de Segurança Nuclear e altera a <u>Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962</u> , a <u>Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974</u> , a <u>Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993</u> , a <u>Lei nº 9.765, de 17 de dezembro de 1998</u> , a <u>Lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977</u> , e a <u>Lei nº 10.308, de 20 de novembro de 2001</u> .	Cria a Autoridade Nacional de Segurança Nuclear ( <u>ANSN</u> ); altera as Leis nºs <u>4.118, de 27 de agosto de 1962</u> , <u>6.189, de 16 de dezembro de 1974</u> , <u>8.691, de 28 de julho de 1993</u> , <u>9.765, de 17 de dezembro de 1998</u> , <u>6.453, de 17 de outubro de 1977</u> , <u>10.308, de 20 de novembro de 2001</u> ; e revoga a <u>Lei nº 13.976, de 7 de janeiro de 2020</u> .
	O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da <u>Constituição</u> , adota a seguinte Medida Provisória, com força de Lei:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
	<b>Criação da ANSN</b>	^
	<b>Art. 1º</b> Fica criada a Autoridade Nacional de Segurança Nuclear - ANSN, autarquia federal com patrimônio próprio, autonomia administrativa, técnica e financeira, com sede e foro na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e atuação no território nacional, sem aumento de despesa, por cisão da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN.	<b>Art. 1º</b> Fica criada a Autoridade Nacional de Segurança Nuclear ( <u>ANSN</u> ), autarquia federal com patrimônio próprio, autonomia administrativa, técnica e financeira, com sede e foro na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e atuação no território nacional, sem aumento de despesa, por cisão da Comissão Nacional de Energia Nuclear ( <u>CNEN</u> ).
	Parágrafo único. Ato do Poder Executivo estabelecerá a vinculação da ANSN.	Parágrafo único. Ato do Poder Executivo estabelecerá a vinculação da ANSN.
	<b>Finalidade da ANSN</b>	^

Texto alterado Texto revogado Texto excluído ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias- Telefone: 3303-4136  
(Elaboração: 13/09/2021 08:10)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1049/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	<p><b>Art. 2º</b> A ANSN tem como finalidade institucional monitorar, regular e fiscalizar a segurança nuclear, a proteção radiológica e a das atividades e das instalações nucleares de atividades nucleares, materiais nucleares e fontes de radiação no território nacional, nos termos <b>do disposto</b> na Política Nuclear Brasileira e nas diretrizes do Governo federal.</p>	<p><b>Art. 2º</b> A ANSN tem como finalidade institucional monitorar, regular e fiscalizar a segurança nuclear, a proteção radiológica e a das atividades e das instalações nucleares de atividades nucleares, materiais nucleares e fontes de radiação no território nacional, nos termos <b>da</b> Política Nuclear Brasileira e das diretrizes do <b>governo</b> federal.</p>
	<p><b>Receitas da ANSN</b></p>	<p><b>^</b></p>
	<p><b>Art. 3º</b> Constituem receitas da ANSN:</p> <p>I - dotações orçamentárias e créditos adicionais que lhe forem consignados no Orçamento Geral da União;</p>	<p><b>Art. 3º</b> Constituem receitas da ANSN:</p> <p>I - dotações orçamentárias e créditos adicionais que lhe forem consignados no <b>orçamento geral</b> da União;</p>
	<p>II - recursos provenientes de convênios, acordos, contratos ou instrumentos congêneres celebrados com órgãos ou entidades federais, estaduais, distritais e municipais, empresas públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, e organismos internacionais;</p>	<p>II - recursos provenientes de convênios, <b>de</b> acordos, <b>de</b> contratos ou <b>de</b> instrumentos congêneres celebrados com órgãos ou entidades federais, estaduais, distritais e municipais, empresas públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, e organismos internacionais;</p>
	<p>III - receitas de qualquer natureza, provenientes do exercício de suas atividades;</p>	<p>III - receitas de qualquer natureza, provenientes do exercício de suas atividades;</p>
	<p>IV - renda de bens patrimoniais ou produto de sua alienação;</p>	<p>IV - renda de bens patrimoniais ou produto de sua alienação;</p>
	<p>V - auxílios, subvenções, contribuições e doações;</p>	<p>V - auxílios, subvenções, contribuições e doações;</p>
	<p>VI - resultados de aplicações financeiras; e</p>	<p>VI - resultados de aplicações financeiras; e</p>
	<p>VII - outras receitas.</p>	<p>VII - outras receitas.</p>

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias- Telefone: 3303-4136  
(Elaboração: 13/09/2021 08:10)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1049/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	<b>Diretoria Colegiada da ANSN</b>	▲
	<b>Art. 4º</b> A ANSN tem como órgão de deliberação máxima a Diretoria Colegiada, composta por um Diretor-Presidente e dois Diretores.	<b>Art. 4º</b> A ANSN tem como órgão de deliberação máxima a Diretoria Colegiada, composta por <b>1 (um)</b> Diretor-Presidente e <b>2 (dois)</b> Diretores, indicados pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea f do inciso III do caput do art. 52 da Constituição Federal, entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento no campo de sua especialidade.
	Parágrafo único. O Diretor-Presidente e os Diretores da ANSN serão nomeados em ato do Presidente da República.	§ 1º São requisitos para ocupar o cargo de Diretor-Presidente e de membro da Diretoria Colegiada:
		I - ter experiência profissional de, no mínimo: a) 10 (dez) anos, no setor público ou privado, no campo de atividade da ANSN ou em área a ela conexa, em função de direção superior; ou b) 4 (quatro) anos ocupando, no mínimo, um dos seguintes cargos:
		1. cargo de direção ou de chefia superior em empresa no campo de atividade da ANSN, entendido como cargo de chefia superior aquele situado nos 2 (dois) níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa;

■ Texto alterado   ■ Texto revogado   ■ abc Texto excluído   ▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias- Telefone: 3303-4136  
(Elaboração: 13/09/2021 08:10)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1049/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
		2. cargo em comissão ou função de confiança equivalente a Grupo-Direção e Assessoramento Superiores de nível 5 (DAS-5) ou superior, no setor público;
		3. cargo de docente ou de pesquisador no campo de atividade da agência reguladora ou em área conexa; ou
		c) 10 (dez) anos de experiência como profissional liberal no campo de atividade da ANSN ou em área conexa; e
		II - ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado.
		§ 2º Deve ser atendido um dos requisitos estabelecidos nas alíneas a, b ou c do inciso I do § 1º e, cumulativamente, o requisito estabelecido no inciso II do § 1º deste artigo.
		§ 3º A indicação pelo Presidente da República dos membros da Diretoria Colegiada a serem submetidos à aprovação do Senado Federal deverá ser específica para Diretor-Presidente ou para Diretor.
		§ 4º Os membros da Diretoria Colegiada exercerão mandatos de 5 (cinco) anos, não coincidentes, vedada a recondução.

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias- Telefone: 3303-4136  
(Elaboração: 13/09/2021 08:10)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1049/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
		§ 5º Na composição da primeira Diretoria, o Diretor-Presidente e 2 (dois) Diretores serão nomeados, respectivamente, com mandatos de 4 (quatro), 3 (três) e 2 (dois) anos.
	Diretor-Presidente da ANSN	^
	<b>Art. 5º</b> São atribuições do Diretor-Presidente da ANSN:	<b>Art. 5º</b> São atribuições do Diretor-Presidente da ANSN:
	I - exercer a representação legal da ANSN;	I - exercer a representação legal da ANSN;
	II - praticar atos de administração superior da ANSN, especialmente quanto à gestão patrimonial, orçamentária, financeira e de recursos humanos;	II - praticar atos de administração superior da ANSN, especialmente quanto à gestão patrimonial, orçamentária, financeira e de recursos humanos;
	III - promover e zelar pela transparência dos atos e das atividades da ANSN;	III - promover e zelar pela transparência dos atos e das atividades da ANSN;
	IV - editar atos de provimento e de vacância de competência da ANSN;	IV - editar atos de provimento e de vacância de competência da ANSN;
	V - celebrar acordos, contratos, convênios, termos de parceria e instrumentos congêneres com organizações públicas ou privadas, nacionais ou internacionais; e	V - celebrar acordos, contratos, convênios, termos de parceria e instrumentos congêneres com organizações públicas ou privadas, nacionais ou internacionais; e
	VI - celebrar termos de ajustamento de conduta e instrumentos similares com organizações públicas e privadas.	VI - celebrar termos de ajustamento de conduta e instrumentos similares com organizações públicas e privadas.
	Competências da ANSN	^
	<b>Art. 6º</b> Compete à ANSN:	<b>Art. 6º</b> Compete à ANSN:
	I - estabelecer normas e requisitos específicos sobre: a) a segurança nuclear;	I - estabelecer normas e requisitos específicos sobre: a) a segurança nuclear;

Texto alterado Texto revogado Texto excluído ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias- Telefone: 3303-4136  
(Elaboração: 13/09/2021 08:10)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1049/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	b) a proteção radiológica; e	b) a proteção radiológica; e
	c) a segurança física das atividades e das instalações nucleares;	c) a segurança física das atividades e das instalações nucleares;
	II - regular, estabelecer e controlar, para fins de cumprimento da Política Nuclear Brasileira:	II - regular, estabelecer e controlar, para fins de cumprimento da Política Nuclear Brasileira:
	a) os estoques e as reservas de minérios nucleares, de seus concentrados ou de compostos químicos de elementos nucleares;	a) os estoques e as reservas de minérios nucleares, de seus concentrados ou de compostos químicos de elementos nucleares;
	b) o material nuclear; e	b) o material nuclear; e
	c) os estoques de materiais férteis e físseis especiais;	c) os estoques de materiais férteis e físseis especiais;
	III - editar normas e conceder licenças e autorizações para a transferência e o comércio interno e externo de minerais, minérios e seus concentrados e escórias metalúrgicas, com urânio ou tório associados;	III - editar normas e conceder licenças e autorizações para a transferência e o comércio interno e externo de minerais, <b>de</b> minérios e <b>de</b> seus concentrados e escórias metalúrgicas, com urânio ou tório associados;
	IV - editar normas sobre segurança nuclear e física e proteção radiológica;	IV - editar normas sobre segurança nuclear e física e proteção radiológica;
	V - avaliar a segurança, fiscalizar e expedir, conforme o caso, licenças, autorizações, aprovações e certificações para:	V - avaliar a segurança, fiscalizar e expedir, conforme o caso, licenças, autorizações, aprovações e certificações para:
	a) seleção e aprovação de local, construção, comissionamento, operação, modificação e descomissionamento de instalações nucleares, radioativas e minero-industriais que contenham materiais radioativos e depósitos de rejeitos radioativos;	a) seleção e aprovação de local, <b>de</b> construção, <b>de</b> comissionamento, <b>de</b> operação, <b>de</b> modificação e <b>de</b> descomissionamento de instalações nucleares, radioativas e minero-industriais que contenham materiais radioativos e depósitos de rejeitos radioativos;

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias- Telefone: 3303-4136  
(Elaboração: 13/09/2021 08:10)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1049/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	b) pesquisa, lavra, posse, produção, utilização, processamento, armazenamento, transporte, transferência, comércio, importação e exportação de minérios, minerais e materiais nucleares, inclusive de forma associada a outros minérios e minerais, observadas as competências de outros órgãos ou entidades da administração pública federal;	b) pesquisa, lavra, posse, produção, utilização, processamento, armazenamento, transporte, transferência, comércio, importação e exportação de minérios, de minerais e de materiais nucleares, inclusive de forma associada a outros minérios e minerais, observadas as competências de outros órgãos ou entidades da administração pública federal;
	c) posse, produção, utilização, processamento, armazenamento, transporte, transferência, comércio, importação e exportação de fontes e materiais radioativos e equipamentos geradores de radiação ionizante, exceto dos equipamentos emissores de raios-X utilizados para fins de diagnósticos na medicina e na odontologia;	c) posse, produção, utilização, processamento, armazenamento, transporte, transferência, comércio, importação e exportação de fontes e materiais radioativos e equipamentos geradores de radiação ionizante, exceto dos equipamentos emissores de raios X utilizados para fins de diagnósticos na medicina e na odontologia;
	d) gerência de rejeitos radioativos;	d) gerência de rejeitos radioativos;
	e) gestão de resíduos sólidos radioativos; e	e) gestão de resíduos sólidos radioativos; e
	f) planos de emergência nuclear e radiológica;	f) planos de emergência nuclear e radiológica;
	VI - especificar, para fins do disposto no art. 2º:	VI - especificar, para fins do disposto no art. 2º desta Lei:
	a) os elementos considerados nucleares, além de urânio, tório e plutônio;	a) os elementos considerados nucleares, além de urânio, tório e plutônio;
	b) os elementos considerados material fértil e físsil especial;	b) os elementos considerados material fértil e físsil especial;
	c) os minérios considerados nucleares;	c) os minérios considerados nucleares;
	d) as instalações consideradas nucleares;	d) as instalações consideradas nucleares;

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias- Telefone: 3303-4136  
(Elaboração: 13/09/2021 08:10)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1049/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	e) as jazidas consideradas nucleares, em função da concentração e da quantidade de minérios nucleares, e a viabilidade econômica de sua exploração; e	e) as jazidas consideradas nucleares, em função da concentração e da quantidade de minérios nucleares, e a viabilidade econômica de sua exploração; e
	f) as atividades relativas a instalações, equipamentos ou materiais nucleares ou radioativos que requeiram certificação da qualificação ou registro de pessoas físicas relacionados à segurança nuclear ou radiológica;	f) as atividades relativas a instalações, a equipamentos ou a materiais nucleares ou radioativos que requeiram certificação da qualificação ou registro de pessoas físicas relacionados à segurança nuclear ou radiológica;
	VII - licenciar operadores de reatores nucleares;	VII - licenciar operadores de reatores nucleares;
	VIII - fiscalizar o reconhecimento e o levantamento geológicos relacionados a minerais nucleares;	VIII - fiscalizar o reconhecimento e o levantamento geológicos relacionados a minerais nucleares;
	IX - licenciar o enriquecimento, o processamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados;	IX - licenciar o enriquecimento, o processamento, a industrialização e o comércio de minérios e de minerais nucleares e seus derivados;
	X - monitorar diretamente as emissões radioativas em diversos pontos, externamente e internamente às usinas nucleares;	X - monitorar diretamente as emissões radioativas em diversos pontos, externamente e internamente às usinas nucleares;
	XI - orientar, quanto à segurança nuclear, proteção radiológica e segurança física das atividades e das instalações nucleares, a atuação dos entes públicos federais, estaduais, distritais e municipais;	XI - orientar, quanto à segurança nuclear, à proteção radiológica e à segurança física das atividades e das instalações nucleares, a atuação dos entes públicos federais, estaduais, distritais e municipais;
	XII - orientar e colaborar tecnicamente com os entes públicos federais, estaduais, distritais e municipais encarregados da execução dos planos de emergência nuclear e radiológica;	XII - orientar e colaborar tecnicamente com os entes públicos federais, estaduais, distritais e municipais encarregados da execução dos planos de emergência nuclear e radiológica;

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias- Telefone: 3303-4136  
(Elaboração: 13/09/2021 08:10)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1049/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	XIII - informar a população, conforme a necessidade, quanto à segurança nuclear, proteção radiológica e segurança física das atividades e das instalações nucleares;	XIII - informar a população, conforme a necessidade, quanto à segurança nuclear, à proteção radiológica e à segurança física das atividades e das instalações nucleares;
	XIV - determinar medidas corretivas e cautelares, autuar, instaurar processo administrativo, julgar e aplicar sanções administrativas;	XIV - determinar medidas corretivas e cautelares, autuar, instaurar processo administrativo, julgar e aplicar sanções administrativas;
	XV - zelar pelo cumprimento dos acordos internacionais de salvaguardas;	XV - zelar pelo cumprimento dos acordos internacionais de salvaguardas;
	XVI - opinar, mediante solicitação, sobre projetos de lei, tratados, acordos, convênios ou compromissos internacionais de qualquer espécie relativos à segurança nuclear, proteção radiológica, segurança física e controle de materiais nucleares;	XVI - opinar, mediante solicitação, sobre projetos de lei, tratados, acordos, convênios ou compromissos internacionais de qualquer espécie relativos à segurança nuclear, à proteção radiológica, à segurança física e ao controle de materiais nucleares;
	XVII - colaborar com organismos nacionais e internacionais e com órgãos reguladores estrangeiros nas áreas de segurança nuclear, proteção radiológica, segurança física e controle de materiais nucleares;	XVII - colaborar com organismos nacionais e internacionais e com órgãos reguladores estrangeiros nas áreas de segurança nuclear, de proteção radiológica, de segurança física e de controle de materiais nucleares;
	XVIII - criar e manter cadastro nacional do histórico de doses de radiação dos indivíduos ocupacionalmente expostos nas atividades reguladas; e	XVIII - criar e manter cadastro nacional do histórico de doses de radiação dos indivíduos ocupacionalmente expostos nas atividades reguladas; e

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias- Telefone: 3303-4136  
(Elaboração: 13/09/2021 08:10)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1049/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	XIX - atuar, em conjunto com outros órgãos e entidades, na segurança nuclear, física e radiológica de grandes eventos realizados no País.	XIX - atuar, em conjunto com outros órgãos e entidades, na segurança nuclear, física e radiológica de grandes eventos realizados no País.
	<b>Competência privativa do Comando da Marinha</b>	▲
	<b>Art. 7º</b> Compete privativamente ao Comando da Marinha regular, licenciar, fiscalizar e controlar os meios navais com plantas nucleares embarcadas, quanto:	<b>Art. 7º</b> Compete privativamente ao Comando da Marinha regular, licenciar, fiscalizar e controlar os meios navais com plantas nucleares embarcadas, quanto:
	I - às atividades nucleares, aos materiais nucleares e às fontes de radiação relativos a:	I - às atividades nucleares, aos materiais nucleares e às fontes de radiação relativos a:
	a) segurança nuclear;	a) segurança nuclear;
	b) proteção radiológica; e	b) proteção radiológica; e
	c) segurança física; e	c) segurança física; e
	II - ao transporte do combustível nuclear utilizado nos meios navais.	II - ao transporte do combustível nuclear utilizado nos meios navais.
	<b>Competências estabelecidas na Lei nº 9.765, de 1998</b>	▲
	<b>Art. 8º</b> Ficam transferidas da CNEN para a ANSN as competências e obrigações estabelecidas na <u>Lei nº 9.765, de 17 de dezembro de 1998</u> .	<b>Art. 8º</b> Ficam transferidas da CNEN para a ANSN as competências e as obrigações estabelecidas na <u>Lei nº 9.765, de 17 de dezembro de 1998</u> .
	<b>Regulação econômica, comercial e industrial</b>	▲
	<b>Art. 9º</b> A ANSN não exercerá atividades de regulação econômica, comercial e industrial ou pesquisas e levantamentos com estes fins.	<b>Art. 9º</b> A ANSN não exercerá atividades de regulação econômica, comercial e industrial ou pesquisas e levantamentos com esses fins.
	<b>Fiscalização pela ANSN</b>	▲

Texto alterado Texto revogado Texto excluído ▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias- Telefone: 3303-4136  
(Elaboração: 13/09/2021 08:10)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1049/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	<p><b>Art. 10.</b> A fiscalização das atividades sob controle regulatório e das instalações nucleares, radioativas, minero-industriais e depósitos de rejeitos radioativos visa à verificação do cumprimento da legislação específica e será realizada por meio de inspeções, na forma estabelecida em ato da Diretoria Colegiada da ANSN.</p>	<p><b>Art. 10.</b> A fiscalização das atividades sob controle regulatório e das instalações nucleares, radioativas, minero-industriais e <b>dos</b> depósitos de rejeitos radioativos visa à verificação do cumprimento da legislação específica e será realizada por meio de inspeções, na forma estabelecida em ato da Diretoria Colegiada da ANSN.</p>
	<p><b>Art. 11.</b> No exercício da fiscalização, a ANSN poderá:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>I - verificar se o agente fiscalizado atende ao disposto na legislação específica inclusive por meio de inspeção in loco, garantido o ingresso do agente público em todas as áreas da unidade fiscalizada;</li><li>II - requisitar informações e documentos necessários ao exercício da fiscalização; e</li><li>III - requisitar, quando necessário, auxílio de força policial.</li></ul>	<p><b>Art. 11.</b> No exercício da fiscalização, a ANSN poderá:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>I - verificar se o agente fiscalizado atende ao disposto na legislação específica, inclusive por meio de inspeção in loco, garantido o ingresso do agente público em todas as áreas da unidade fiscalizada;</li><li>II - requisitar informações e documentos necessários ao exercício da fiscalização; e</li><li>III - requisitar, quando necessário, auxílio de força policial.</li></ul>
	<p><b>Gravidade das infrações</b></p>	<p><b>A</b></p>
	<p><b>Art. 12.</b> As infrações administrativas às normas de segurança nuclear, proteção radiológica e de segurança física classificam-se quanto à gravidade em:</p>	<p><b>Art. 12.</b> As infrações administrativas às normas de segurança nuclear, <b>de</b> proteção radiológica e de segurança física classificam-se quanto à gravidade em:</p>
	<p>I - infrações leves - aquelas que sujeitem os indivíduos, as propriedades e o meio ambiente a risco mínimo de dano;</p>	<p>I - infrações leves: aquelas que sujeitam os indivíduos, as propriedades e o meio ambiente a risco mínimo de dano;</p>

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias- Telefone: 3303-4136  
(Elaboração: 13/09/2021 08:10)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1049/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	II - infrações graves - aquelas que sujeitem os indivíduos, as propriedades e o meio ambiente a risco de:	II - infrações graves: aquelas que sujeitam os indivíduos, as propriedades e o meio ambiente a risco de:
	a) exposição a valores de dose de radiação superiores aos limites estabelecidos pela legislação específica;	a) exposição a valores de dose de radiação superiores aos limites estabelecidos pela legislação específica;
	b) liberação não autorizada de material radioativo; ou	b) liberação não autorizada de material radioativo; ou
	c) dano; e	c) dano; e
	III - infrações gravíssimas - aquelas que configurem:	III - infrações gravíssimas: aquelas que configuram:
	a) exposição a valores de dose de radiação superiores aos limites estabelecidos pela legislação específica;	a) exposição a valores de dose de radiação superiores aos limites estabelecidos pela legislação específica;
	b) dano efetivo à integridade física de pessoas, ao meio ambiente e à propriedade; ou	b) dano efetivo à integridade física de pessoas, ao meio ambiente e à propriedade; ou
	c) liberação de material radioativo acima dos limites estabelecidos pelas normas.	c) liberação de material radioativo acima dos limites estabelecidos pelas normas.
	<b>Definição das infrações</b>	▲
	<b>Art. 13.</b> São infrações administrativas:	<b>Art. 13.</b> São infrações administrativas:
	I - deixar de registrar ou escriturar livros e outros documentos de acordo com a legislação;	I - deixar de registrar ou escriturar livros e outros documentos de acordo com a legislação;

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias- Telefone: 3303-4136  
(Elaboração: 13/09/2021 08:10)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1049/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	II - não apresentar os documentos comprobatórios de produção, comercialização, importação, exportação, beneficiamento, tratamento, transporte, armazenagem, distribuição e destinação de minérios e minerais e materiais nucleares, fontes, materiais e rejeitos radioativos, combustíveis nucleares usados e radioisótopos, na forma e no prazo estabelecidos na legislação específica ou, caso não haja, no prazo estabelecido pela ANSN;	II - não apresentar os documentos comprobatórios de produção, de comercialização, de importação, de exportação, de beneficiamento, de tratamento, de transporte, de armazenagem, de distribuição e de destinação de minérios e minerais e de materiais nucleares, de fontes, de materiais e de rejeitos radioativos, de combustíveis nucleares usados e radioisótopos, na forma e no prazo estabelecidos na legislação específica ou, caso não haja, no prazo estabelecido pela ANSN;
	III - não prestar informações sobre as atividades e as instalações nucleares e radiativas, na forma e no prazo estabelecidos na legislação ou, caso não haja, no prazo estabelecido pela ANSN;	III - não prestar informações sobre as atividades e as instalações nucleares e radioativas, na forma e no prazo estabelecidos na legislação ou, caso não haja, no prazo estabelecido pela ANSN;
	IV - deixar de fornecer ou atualizar informações cadastrais junto à ANSN, tais como razão social, nome de fantasia, endereço, patrimônio, renda, seguros e garantias;	IV - deixar de fornecer ou atualizar informações cadastrais perante a ANSN, tais como razão social, nome de fantasia, endereço, patrimônio, renda, seguros e garantias;
	V - prestar declarações ou informações inverídicas e falsificar, adulterar, inutilizar, simular ou alterar registros e escrituração de livros e outros documentos exigidos na legislação específica;	V - prestar declarações ou informações inverídicas e falsificar, adulterar, inutilizar, simular ou alterar registros e escrituração de livros e de outros documentos exigidos na legislação específica;
	VI - deixar de utilizar sinais ou símbolos previstos nas normas da ANSN ou utilizá-los em desacordo com as referidas normas;	VI - deixar de utilizar sinais ou símbolos previstos nas normas da ANSN ou utilizá-los em desacordo com as referidas normas;

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias- Telefone: 3303-4136  
(Elaboração: 13/09/2021 08:10)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1049/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	VII - não atender aos requisitos de segurança estabelecidos em normas da ANSN para posse, utilização, transporte, comércio, estocagem e depósito de materiais e rejeitos nucleares e radioativos;	VII - não atender aos requisitos de segurança estabelecidos em normas da ANSN para posse, utilização, transporte, comércio, estocagem e depósito de materiais e de rejeitos nucleares e radioativos;
	VIII - não dispor de equipamentos necessários para garantir:  a) o controle de minérios e materiais nucleares;	VIII - não dispor de equipamentos necessários para garantir:  a) o controle de minérios e de materiais nucleares;
	b) a proteção física das atividades e das instalações nucleares;	b) a proteção física das atividades e das instalações nucleares;
	c) a segurança nuclear; e	c) a segurança nuclear; e
	d) a proteção radiológica;	d) a proteção radiológica;
	IX- construir ou operar, sem licença:  a) instalação nuclear; ou	IX - construir ou operar, sem licença:  a) instalação nuclear; ou
	b) instalação radiativa;	b) instalação radioativa;
	X - construir ou operar, em desacordo com as normas de segurança da ANSN:  a) instalações nucleares e radiativas;	X - construir ou operar, em desacordo com as normas de segurança da ANSN:  a) instalações nucleares e radioativas;
	b) depósitos de combustível nuclear usado; ou	b) depósitos de combustível nuclear usado; ou
	c) depósitos de rejeitos radioativos;	c) depósitos de rejeitos radioativos;
	XI - descumprir as normas de segurança da ANSN que dispõem sobre o descomissionamento de instalação radiativa ou nuclear ou sobre a construção de depósito de rejeitos;	XI - descumprir as normas de segurança da ANSN que dispõem sobre o descomissionamento de instalação radioativa ou nuclear ou sobre a construção de depósito de rejeitos;

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias- Telefone: 3303-4136  
(Elaboração: 13/09/2021 08:10)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1049/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	XII - importar, exportar, revender ou comercializar fonte de radiação, radioisótopo ou material radioativo, em quantidade ou especificação diversa da autorizada ou dar-lhes destinação diversa da autorizada na forma da legislação;	XII - importar, exportar, revender ou comercializar fonte de radiação, radioisótopo ou material radioativo, em quantidade ou especificação diversa da autorizada ou dar-lhes destinação diversa da autorizada na forma da legislação;
	XIII - importar, exportar ou comercializar minério ou material nuclear ou radioisótopo derivado de urânio e tório, em quantidade ou especificação diversa da autorizada ou da permitida, ou dar-lhes destinação diversa da autorizada ou permitida;	XIII - importar, exportar ou comercializar minério ou material nuclear ou radioisótopo derivado de urânio e tório, em quantidade ou especificação diversa da autorizada ou da permitida, ou dar-lhes destinação diversa da autorizada ou permitida;
	XIV - possuir material nuclear ou exercer qualquer atividade nuclear sem licença, autorização ou permissão;	XIV - possuir material nuclear ou exercer qualquer atividade nuclear sem licença, autorização ou permissão;
	XV - extraviar ou abandonar fontes, materiais e rejeitos radioativos ou nucleares, na forma da legislação, ou deixar de entregar os referidos materiais à autoridade competente, quando exigido;	XV - extraviar ou abandonar fontes, materiais e rejeitos radioativos ou nucleares, na forma da legislação, ou deixar de entregar os referidos materiais à autoridade competente, quando exigido;
	XVI - impedir ou dificultar as atividades de fiscalização e a aplicação das medidas preventivas ou corretivas estabelecidas nesta Medida Provisória;	XVI - impedir ou dificultar as atividades de fiscalização e a aplicação das medidas preventivas ou corretivas estabelecidas nesta Lei;
	XVII - ocultar, violar ou inutilizar lacre, selo ou sinal empregado por ordem da fiscalização para identificar ou para interditar estabelecimento, instalação, equipamento ou obra;	XVII - ocultar, violar ou inutilizar lacre, selo ou sinal empregado por ordem da fiscalização para identificar ou para interditar estabelecimento, instalação, equipamento ou obra;

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias- Telefone: 3303-4136  
(Elaboração: 13/09/2021 08:10)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1049/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	XVIII - extraviar, remover, alterar ou vender material ou equipamento depositado em estabelecimento ou instalação suspenso ou interditado, nos termos <b>do disposto</b> nesta Medida Provisória; e	XVIII - extraviar, remover, alterar ou vender material ou equipamento depositado em estabelecimento ou instalação suspensos ou interditados, nos termos <b>desta Lei</b> ; e
	XIX - deixar de comunicar à ANSN e à Agência Nacional de Mineração - ANM a ocorrência de urânio ou tório na pesquisa ou na lavra autorizadas.	XIX - deixar de comunicar à ANSN e à Agência Nacional de Mineração (ANM) a ocorrência de urânio ou tório na pesquisa ou na lavra autorizadas.
	<b>Rol de sanções</b>	<b>^</b>
	<b>Art. 14.</b> As infrações às disposições desta Medida Provisória e das demais normas relativas à segurança nuclear, proteção radiológica e segurança física das atividades e das instalações nucleares acarretarão as seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis:	<b>Art. 14.</b> As infrações às disposições desta <b>Lei</b> e das demais normas relativas à segurança nuclear, à proteção radiológica e à segurança física das atividades e das instalações nucleares acarretarão as seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis:
	I - multa;	I - multa;
	II - suspensão temporária, parcial ou total, de funcionamento da instalação nuclear;	II - suspensão temporária, parcial ou total, de funcionamento da instalação nuclear;
	III - revogação de autorização ou licenciamento para o exercício da atividade ou para a instalação; e	III - revogação de autorização ou de licenciamento para o exercício da atividade ou para a instalação; e
	IV - perdimento de equipamentos e materiais nucleares e radiológicos apreendidos.	IV - perdimento de equipamentos e materiais nucleares e radiológicos apreendidos.
	§ 1º As sanções de que trata o caput poderão ser aplicadas cumulativamente.	§ 1º As sanções de que trata o caput <b>deste artigo</b> poderão ser aplicadas cumulativamente.

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias- Telefone: 3303-4136  
(Elaboração: 13/09/2021 08:10)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1049/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	§ 2º Os procedimentos para aplicação das sanções serão definidos em ato da Diretoria Colegiada da ANSN, observado o disposto na <u>Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999</u> , e na <u>Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999</u> .	§ 2º Os procedimentos para aplicação das sanções serão definidos em ato da Diretoria Colegiada da ANSN, observado o disposto nas <u>Leis nºs 9.784, de 29 de janeiro de 1999</u> , e <u>9.873, de 23 de novembro de 1999</u> .
	<b>Autoridade competente para sancionar</b>	^
	<b>Art. 15.</b> A lavratura de autos de infração será atribuição dos servidores da ANSN designados para o exercício de atividades de fiscalização.	<b>Art. 15.</b> A lavratura de autos de infração será atribuição dos servidores da ANSN designados para o exercício de atividades de fiscalização.
	Parágrafo único. Na hipótese de desacato ou embaraço ao exercício de suas funções, os servidores da ANSN poderão requisitar o auxílio de força policial.	Parágrafo único. Na hipótese de desacato ou de embaraço ao exercício de suas funções, os servidores da ANSN poderão requisitar o auxílio de força policial.
	<b>Gradação das sanções</b>	^
	<b>Art. 16.</b> Na aplicação das sanções administrativas, a autoridade competente observará:	<b>Art. 16.</b> Na aplicação das sanções administrativas, a autoridade competente observará:
	I - a gravidade da infração;	I - a gravidade da infração;
	II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de segurança nuclear, proteção radioativa e segurança física das atividades e das instalações nucleares;	II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de segurança nuclear, de proteção radioativa e de segurança física das atividades e das instalações nucleares;
	III - a reincidência;	III - a reincidência;
	IV - as circunstâncias atenuantes e agravantes, na hipótese de multa; e	IV - as circunstâncias atenuantes e agravantes, na hipótese de multa; e
	V - a situação econômica do infrator, na hipótese de multa.	V - a situação econômica do infrator, na hipótese de multa.

Texto alterado Texto revogado Texto excluído ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias- Telefone: 3303-4136  
(Elaboração: 13/09/2021 08:10)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1049/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	§ 1º Considera-se antecedentes quaisquer fatos relevantes relativamente ao histórico de operação do autorizado nos cinco anos anteriores à data de cometimento da infração atual.	§ 1º Consideram-se antecedentes quaisquer fatos relevantes relativamente ao histórico de operação do autorizado nos 5 (cinco) anos anteriores à data de cometimento da infração atual.
	§ 2º Considera-se reincidência as condenações administrativas irrecorríveis nos três anos anteriores à data do cometimento da infração atual.	§ 2º Consideram-se reincidência as condenações administrativas irrecorríveis nos 3 (três) anos anteriores à data do cometimento da infração atual.
	<b>Art. 17.</b> São circunstâncias atenuantes:	<b>Art. 17.</b> São circunstâncias atenuantes:
	I - ausência de risco de dano aos indivíduos, à propriedade e ao meio ambiente;	I - ausência de risco de dano aos indivíduos, à propriedade e ao meio ambiente;
	II - ausência de dano efetivo aos indivíduos, à propriedade e ao meio ambiente;	II - ausência de dano efetivo aos indivíduos, à propriedade e ao meio ambiente;
	III - reparação imediata, integral e voluntária do dano;	III - reparação imediata, integral e voluntária do dano;
	IV - comunicação imediata pelo agente regulado do perigo iminente de acidente radiológico ou nuclear; e	IV - comunicação imediata pelo agente regulado do perigo iminente de acidente radiológico ou nuclear; e
	V - comunicação imediata da ocorrência de incidente ou acidente.	V - comunicação imediata da ocorrência de incidente ou acidente.
	Parágrafo único. A ocorrência de circunstâncias atenuantes reduz o valor da sanção de multa em até vinte por cento.	Parágrafo único. A ocorrência de circunstâncias atenuantes reduz o valor da sanção de multa em até 20% (vinte por cento).
	<b>Art. 18.</b> São circunstâncias agravantes:	<b>Art. 18.</b> São circunstâncias agravantes:
	I - antecedentes;	I - antecedentes;
	II - reincidência;	II - reincidência;

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias- Telefone: 3303-4136  
(Elaboração: 13/09/2021 08:10)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1049/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	III - risco de dano aos indivíduos, à propriedade ou ao meio ambiente; e	III - risco de dano aos indivíduos, à propriedade ou ao meio ambiente; e
	IV - dano efetivo aos indivíduos, à propriedade ou ao meio ambiente.	IV - dano efetivo aos indivíduos, à propriedade ou ao meio ambiente.
	Parágrafo único. A ocorrência de circunstâncias agravantes aumenta o valor da sanção de multa em até vinte por cento.	Parágrafo único. A ocorrência de circunstâncias agravantes aumenta o valor da sanção de multa em até 20% (vinte por cento).
	<b>Medidas cautelares</b>	^
	<b>Art. 19.</b> Sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas, a ANSN poderá impor as seguintes medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de dano nuclear ou radiológico:	<b>Art. 19.</b> Sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas, a ANSN poderá impor as seguintes medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de dano nuclear ou radiológico:
	I - suspensão de atividades ou do funcionamento de instalação nuclear;	I - suspensão de atividades ou do funcionamento de instalação nuclear;
	II - interdição, parcial ou total, de estabelecimento ou obra; e	II - interdição, parcial ou total, de estabelecimento ou obra; e
	III - interdição ou apreensão de equipamentos e materiais.	III - interdição ou apreensão de equipamentos e de materiais.
	§ 1º Nas hipóteses de que trata o caput, o servidor da ANSN designado para atividade de fiscalização comunicará a sua ocorrência à ANSN, no prazo de vinte e quatro horas.	§ 1º Nas hipóteses de que trata o caput <b>deste artigo</b> , o servidor da ANSN designado para atividade de fiscalização comunicará a sua ocorrência à ANSN, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.
	§ 2º A comunicação a que se refere o § 1º será acompanhada de cópia do auto de infração e, se houver, da documentação que o instrui.	§ 2º A comunicação a que se refere o § 1º <b>deste artigo</b> será acompanhada de cópia do auto de infração e, se houver, da documentação que o instrui.

Texto alterado Texto revogado Texto excluído ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias- Telefone: 3303-4136  
(Elaboração: 13/09/2021 08:10)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1049/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	§ 3º O objeto da apreensão de que trata o inciso III do caput ficará sob a guarda da ANSN ou de fiel depositário por ela designado, até decisão final do respectivo processo administrativo.	§ 3º O objeto da apreensão de que trata o inciso III do caput <b>deste artigo</b> ficará sob a guarda da ANSN ou de fiel depositário por ela designado, até decisão final do respectivo processo administrativo.
	§ 4º Os custos com a guarda do produto correrão à conta daquele que, administrativamente, vier a ser responsabilizado pela infração.	§ 4º Os custos com a guarda do produto objeto de apreensão de que trata o inciso III do caput deste artigo correrão a expensas daquele que, administrativamente, vier a ser responsabilizado pela infração.
	§ 5º Após comprovação da cessação das causas determinantes do ato de suspensão, interdição ou apreensão, a ANSN determinará a revogação da medida em despacho fundamentado, no prazo de sete dias úteis, contado da data da comprovação.	§ 5º Após comprovação da cessação das causas determinantes do ato de suspensão, de interdição ou de apreensão, a ANSN determinará a revogação da medida em despacho fundamentado, no prazo de 7 (sete) dias úteis, contado da data da comprovação.
	<b>Infrações leves</b>	▲
	<b>Art. 20.</b> Quando se tratar de infração leve em que não haja reincidência ou prejuízo à função preventiva da sanção administrativa, a aplicação da sanção poderá ser suspensa pela ANSN mediante notificação do agente regulado, com indicação da forma e do prazo para saneamento da irregularidade.	<b>Art. 20.</b> Quando se tratar de infração leve em que não haja reincidência ou prejuízo à função preventiva da sanção administrativa, a aplicação da sanção poderá ser suspensa pela ANSN mediante notificação do agente regulado, com indicação da forma e do prazo para saneamento da irregularidade.
	Parágrafo único. O descumprimento da ordem de regularização de que trata o caput será considerado circunstância agravante da sanção administrativa aplicável <b>para</b> a hipótese.	Parágrafo único. O descumprimento da ordem de regularização de que trata o caput <b>deste artigo</b> será considerado circunstância agravante da sanção administrativa aplicável <b>à</b> hipótese.

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias- Telefone: 3303-4136  
(Elaboração: 13/09/2021 08:10)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1049/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	<b>Fixação de multa</b>	^
	<b>Art. 21.</b> O valor da multa será:  I - fixado em ato da Diretoria Colegiada da ANSN; e  II - no mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e no máximo de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais).	<b>Art. 21.</b> O valor da multa será:  I - fixado em ato da Diretoria Colegiada da ANSN; e  II – no mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e no máximo de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais).
	§ 1º Os valores de que trata o caput serão corrigidos, nos termos de ato da ANSN, segundo a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA no ano anterior, ou de índice que vier a substituí-lo.	§ 1º Os valores de que trata o caput <b>deste artigo</b> serão corrigidos, nos termos de ato da ANSN, segundo a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo <b>(IPCA)</b> no ano anterior, ou de índice que vier a substituí-lo.
	§ 2º A situação econômica do infrator será avaliada de acordo com seu patrimônio e faturamento ou, na hipótese de não obtenção das referidas informações, será arbitrada de acordo com as atividades desenvolvidas.	§ 2º A situação econômica do infrator será avaliada de acordo com seu patrimônio e faturamento ou, na hipótese de não obtenção das referidas informações, será arbitrada de acordo com as atividades por ele desenvolvidas.
	§ 3º Na hipótese do valor arbitrado para a multa ser inferior à vantagem econômica auferida pelo infrator, a ANSN poderá elevar o referido valor em até três vezes.	§ 3º Na hipótese de o valor arbitrado para a multa ser inferior à vantagem econômica auferida pelo infrator, a ANSN poderá elevar o referido valor em até <b>3 (três)</b> vezes.
	<b>Cobrança de multa</b>	^
	<b>Art. 22.</b> A multa será recolhida no prazo de trinta dias, contado da data da decisão administrativa definitiva.	<b>Art. 22.</b> A multa será recolhida no prazo de <b>30</b> <b>(trinta)</b> dias, contado da data da decisão administrativa definitiva.
	§ 1º O não pagamento da multa no prazo de que trata o caput acarretará:	§ 1º O não pagamento da multa no prazo de que trata o caput <b>deste artigo</b> acarretará:

Texto alterado Texto revogado Texto excluído ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias- Telefone: 3303-4136  
(Elaboração: 13/09/2021 08:10)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1049/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	I - a correção pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para os títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao pagamento, acrescida de um por cento do valor no mês do pagamento;	I - a correção pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia [Selic] para os títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao pagamento, acrescida de <b>1%</b> (um por cento) do valor no mês do pagamento;
	II - a multa de mora de dois por cento; e	II - a multa de mora de <b>2%</b> (dois por cento); e
	III - a inscrição em dívida ativa pela ANSN, respeitado o valor mínimo.	III - a inscrição em dívida ativa pela ANSN, respeitado o valor mínimo.
	§ 2º Na hipótese de recolhimento voluntário dos valores relativos à multa no prazo de trinta dias, contado da data de aplicação da referida sanção, sem interposição de recurso na esfera administrativa, fica concedida ao infrator redução de vinte por cento do valor da multa.	§ 2º Na hipótese de recolhimento voluntário dos valores relativos à multa no prazo de <b>30</b> (trinta) dias, contado da data de aplicação da referida sanção, sem interposição de recurso na esfera administrativa, fica concedida ao infrator redução de <b>20%</b> (vinte por cento) do valor da multa.
	<b>Suspensão temporária</b>	▲
	<b>Art. 23.</b> A sanção de suspensão temporária, parcial ou total, de funcionamento de estabelecimento ou instalação será aplicada:	<b>Art. 23.</b> A sanção de suspensão temporária, parcial ou total, de funcionamento de estabelecimento ou de instalação será aplicada:
	I - nas infrações graves; ou	I - nas infrações graves; ou
	II - quando a multa, em seu valor máximo, for inferior à vantagem auferida em decorrência da prática da infração;	II – <b>nas situações em que</b> a multa, em seu valor máximo, for inferior à vantagem auferida em decorrência da prática da infração.
	§ 1º Os prazos mínimo e máximo da sanção de suspensão temporária serão de, respectivamente, cinco dias e quinze dias.	§ 1º Os prazos mínimo e máximo da sanção de suspensão temporária serão de, respectivamente, <b>5</b> (cinco) dias e <b>15</b> (quinze) dias.

Texto alterado Texto revogado Texto excluído ▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias- Telefone: 3303-4136  
(Elaboração: 13/09/2021 08:10)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1049/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	§ 2º Na hipótese de infrator anteriormente sujeito à aplicação de suspensão temporária, a sanção de que trata o caput será aplicada pelo prazo de trinta dias.	§ 2º Na hipótese de infrator anteriormente sujeito à aplicação de suspensão temporária, a sanção de que trata o caput <b>deste artigo</b> será aplicada pelo prazo de <b>30 (trinta)</b> dias.
	<b>Revogação de autorização para o exercício de atividade</b>	▲
	<b>Art. 24.</b> A sanção de revogação de autorização ou licenciamento para o exercício da atividade ou para a instalação será aplicada:	<b>Art. 24.</b> A sanção de revogação de autorização ou de licenciamento para o exercício da atividade ou para a instalação será aplicada:
	I - nas infrações gravíssimas;	I - nas infrações gravíssimas;
	II - na hipótese de descumprimento da sanção de suspensão temporária, parcial ou total, ou de medida cautelar de suspensão; e	II - na hipótese de descumprimento da sanção de suspensão temporária, parcial ou total, ou de medida cautelar de suspensão; e
	III - na hipótese de reincidência em infração gravíssima, na forma de ato da Diretoria Colegiada da ANSN.	III - na hipótese de reincidência em infração gravíssima, na forma de ato da Diretoria Colegiada da ANSN.
	Parágrafo único. Na hipótese de que trata o inciso III do caput, o infrator ficará impedido de exercer qualquer atividade de que trata esta Medida Provisória pelo prazo de cinco anos.	Parágrafo único. Na hipótese de que trata o inciso III do caput <b>deste artigo</b> , o infrator ficará impedido de exercer qualquer atividade de que trata esta <b>Lei</b> pelo prazo de <b>5 (cinco)</b> anos.
	<b>Perdimento de bens</b>	▲
	<b>Art. 25.</b> A sanção de perdimento de equipamentos e materiais será aplicada nas seguintes hipóteses:	<b>Art. 25.</b> A sanção de perdimento de equipamentos e de materiais será aplicada <b>quando</b> :

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias- Telefone: 3303-4136  
(Elaboração: 13/09/2021 08:10)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1049/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	I - a posse, a utilização, o transporte ou a comercialização dos bens de que trata o caput for vedada, nos termos da legislação;	I – forem vedados, nos termos da legislação, a posse, a utilização, o transporte ou a comercialização dos equipamentos e dos materiais objeto de perdimento;
	II - ausência de requerimento de regularização dos bens interditados ou apreendidos no prazo de trinta dias, contado da data da autuação, ou quando o referido requerimento for indeferido pela ANSN; ou	II – inexistir requerimento de regularização dos bens interditados ou apreendidos no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da autuação, ou quando o referido requerimento for indeferido pela ANSN; ou
	III - a destinação dos bens for ilícita.	III – for ilícita a destinação dos bens.
	Parágrafo único. A aplicação da pena de perdimento dependerá de decisão definitiva, proferida em processo administrativo.	Parágrafo único. A aplicação da pena de perdimento dependerá de decisão definitiva, proferida em processo administrativo.
	<b>Quadro de pessoal da ANSN</b>	^
	<b>Art. 26.</b> Fica criado o quadro de pessoal da ANSN, composto pelos cargos efetivos vagos e ocupados de que trata a <u>Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993</u> , redistribuídos da CNEN para a ANSN, na forma do Anexo I a esta Medida Provisória.	<b>Art. 26.</b> Fica criado o quadro de pessoal da ANSN, composto pelos cargos efetivos vagos e ocupados de que trata a <u>Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993</u> , redistribuídos da CNEN para a ANSN, na forma do Anexo I desta Lei.
	Parágrafo único. Ato do Poder Executivo disporá sobre os quantitativos de cargos vagos e de cargos ocupados que serão redistribuídos, dentre os cargos de que trata o Anexo I.	Parágrafo único. Ato do Poder Executivo disporá sobre os quantitativos de cargos vagos e de cargos ocupados que serão redistribuídos, dentre os cargos de que trata o Anexo I desta Lei.
	<b>Pessoal cedido ou movimento para a ANSN</b>	^
	<b>Art. 27.</b> Não haverá novo ato de cessão ou movimentação de pessoal em razão das alterações realizadas por esta Medida Provisória.	<b>Art. 27.</b> Não haverá novo ato de cessão ou de movimentação de pessoal em razão das alterações realizadas por esta Lei.

Texto alterado Texto revogado Texto excluído ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias- Telefone: 3303-4136  
(Elaboração: 13/09/2021 08:10)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1049/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao pessoal que se encontra na CNEN na condição de:	Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao pessoal que se encontra na CNEN na condição de:
	I - servidores efetivos lotados na entidade;	I - servidores efetivos lotados na entidade;
	II - servidores efetivos cedidos, movimentados, em exercício temporário ou em exercício descentralizado;	II - servidores efetivos cedidos, movimentados, em exercício temporário ou em exercício descentralizado;
	III - empregados públicos; e	III - empregados públicos; e
	IV - militares colocados à disposição ou cedidos.	IV - militares colocados à disposição ou cedidos.
	<b>Direitos e vantagens dos servidores</b>	▲
	<b>Art. 28.</b> Aos servidores ocupantes de cargos efetivos redistribuídos da CNEN para a ANSN são assegurados todos os direitos e vantagens de caráter permanente a que faziam jus na entidade de origem.	<b>Art. 28.</b> Aos servidores ocupantes de cargos efetivos redistribuídos da CNEN para a ANSN são assegurados todos os direitos e vantagens de caráter permanente a que faziam jus na entidade de origem.
	<b>Avaliação de desempenho</b>	▲
	<b>Art. 29.</b> Até que sejam processados os resultados da primeira avaliação de desempenho individual e institucional da ANSN, os servidores ocupantes dos cargos efetivos redistribuídos na forma do art. 26 que fizerem jus à Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDACT, instituída pelo art. 19 da <u>Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001</u> , a perceberão em valor correspondente à pontuação obtida no último ciclo de avaliação de desempenho realizado na CNEN.	<b>Art. 29.</b> Até que sejam processados os resultados da primeira avaliação de desempenho individual e institucional da ANSN, os servidores ocupantes dos cargos efetivos redistribuídos na forma do art. 26 desta <b>Lei</b> que fizerem jus à Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia ( <b>GDACT</b> ), instituída pelo art. 19 da <u>Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001</u> , a perceberão em valor correspondente à pontuação obtida no último ciclo de avaliação de desempenho realizado na CNEN.

■ Texto alterado   ■ Texto revogado   ■ abc Texto excluído   ▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias- Telefone: 3303-4136  
(Elaboração: 13/09/2021 08:10)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1049/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	<b>Retribuição por Titulação e Gratificação de Qualificação</b>	▲
	<b>Art. 30.</b> Ficam mantidos os procedimentos estabelecidos pela CNEN para concessão de Retribuição por Titulação - RT e de Gratificação de Qualificação - GQ, instituídas pelos art. 55 e art. 56 da <a href="#">Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009</a> , aos servidores ocupantes dos cargos efetivos redistribuídos para a ANSN que fazem jus à percepção das referidas vantagens, até que atos do dirigente máximo da ANSN disponham sobre regramento específico.	<b>Art. 30.</b> Ficam mantidos os procedimentos estabelecidos pela CNEN para concessão de Retribuição por Titulação (RT) e de Gratificação de Qualificação (GQ), instituídas pelos arts. 55 e 56 da <a href="#">Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009</a> , aos servidores ocupantes dos cargos efetivos redistribuídos para a ANSN que fazem jus à percepção das referidas vantagens, até que atos do dirigente máximo da ANSN disponham sobre regramento específico.
	<b>Gestão da folha de pagamento</b>	▲
	<b>Art. 31.</b> A gestão da folha de pagamento de pessoal, inclusive de inativos e de pensionistas, permanecerá com a unidade administrativa da CNEN até que haja disposição em contrário em ato do Poder Executivo.	<b>Art. 31.</b> A gestão da folha de pagamento de pessoal, inclusive de inativos e de pensionistas, permanecerá com a unidade administrativa da CNEN até que haja disposição em contrário em ato do Poder Executivo.
	<b>Patrimônio da ANSN</b>	▲
	<b>Art. 32.</b> Constituem patrimônio da ANSN os bens e direitos que lhe forem transferidos pela CNEN e os que venha a adquirir ou incorporar.	<b>Art. 32.</b> Constituem patrimônio da ANSN os bens e direitos que lhe forem transferidos pela CNEN e os que venha a adquirir ou a incorporar.
	<b>Alteração na Lei da política nacional de energia nuclear e da CNEN</b>	▲
<a href="#">Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962</a>	<b>Art. 33.</b> A <a href="#">Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962</a> , passa a vigorar com as seguintes alterações:	<b>Art. 33.</b> O art. 1º da <a href="#">Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962</a> , passa a vigorar com as seguintes alterações:

Texto alterado Texto revogado Texto excluído ▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias- Telefone: 3303-4136  
(Elaboração: 13/09/2021 08:10)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1049/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
Art . 1º Constituem monopólio da União: .....	"Art. 1º .....	"Art. 1º .....
II - O comércio dos minérios nucleares e seus concentrados; <b>dos</b> elementos nucleares e seus compostos; <b>dos</b> materiais físseis e férteis, <b>dos</b> radioisótopos artificiais e substanciais e substâncias radioativas das três séries naturais; dos subprodutos nucleares;	II - o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de: a) minérios e minerais nucleares e seus derivados; b) ^ elementos nucleares e seus compostos; c) ^ materiais físseis e férteis; d) ^ substâncias radioativas das três séries naturais; e) e) ^ subprodutos nucleares; e	II - o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de: a) minérios e minerais nucleares e seus derivados; b) elementos nucleares e seus compostos; c) materiais físseis e férteis; d) substâncias radioativas das três séries naturais; e e) subprodutos nucleares; e
III - A produção de materiais nucleares e suas industrializações.	III - o controle de: a) materiais férteis e físseis especiais; e b) estoques e reservas de minérios nucleares, de seus concentrados ou de compostos químicos e elementos nucleares.	III – (revogado); IV - o controle de: a) materiais férteis e físseis especiais; e b) estoques e reservas de minérios nucleares, de seus concentrados ou de compostos químicos e elementos nucleares.
<u>Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974</u>	<u>Alteração da Lei nº 6.189, de 1974</u>	^
Art 1º A União exercerá o monopólio de que trata o artigo 1º, da <u>Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962</u> :	<u>Art. 34. A Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974,</u> passa a vigorar com as seguintes alterações:	<u>Art. 34. A Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974,</u> passa a vigorar com as seguintes alterações:
	"Art. 1º .....	"Art. 1º .....

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias- Telefone: 3303-4136  
(Elaboração: 13/09/2021 08:10)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1049/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
I - Por meio da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, como órgão superior de orientação, planejamento, supervisão, fiscalização e de pesquisa científica.	I - por meio da Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN <sup>A</sup> ; e	I - por meio da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN); e
II - Por meio da Empresas Nucleares Brasileiras Sociedade Anônima - NUCLEBRÁS e de suas subsidiárias, como órgãos de execução.	II - por meio das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. – INB <sup>A</sup> .” (NR)	II - por meio das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. (INB).”(NR)
Art 2º Compete à CNEN:	“Art. 2º .....	“Art. 2º .....
I - colaborar na formulação da Política Nacional de Energia Nuclear;	I - colaborar com Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações na formulação da política <sup>A</sup> nuclear;	I - colaborar com o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações na formulação da política nuclear;
II - baixar diretrizes específicas para radioproteção e segurança nuclear, atividade científico-tecnológica, industriais e demais aplicações nucleares;	II - estabelecer diretrizes específicas para as atividades de pesquisa, ciência, desenvolvimento e inovação tecnológicas no campo da energia nuclear;	II - estabelecer diretrizes específicas para as atividades de pesquisa, de ciência, de desenvolvimento e de inovação tecnológicas no campo da energia nuclear;
III - elaborar e propor ao Conselho Superior de Política Nuclear - CSPN, o Programa Nacional de Energia Nuclear;	III - elaborar e propor ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações programas e projetos no âmbito da política nuclear;	III - elaborar e propor ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações programas e projetos no âmbito da política nuclear;
IV - promover e incentivar: .....	IV - .....	IV - .....
f) a produção e o comércio de minérios nucleares, seus associados e derivados;		f) (revogada);
g) a produção e o comércio de materiais nucleares e outros equipamentos e materiais de interesse da energia nuclear;	g) a produção e o comércio de materiais nucleares e radioativos, equipamentos e serviços de interesse da energia nuclear;	g) a produção e o comércio de materiais nucleares e radioativos, equipamentos e serviços de interesse da energia nuclear;

Texto alterado Texto revogado Texto excluído <sup>A</sup> Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias- Telefone: 3303-4136  
(Elaboração: 13/09/2021 08:10)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1049/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
VIII - estabelecer normas e conceder licenças e autorizações para o comércio interno e externo: a) de minerais, minérios, materiais, equipamentos, projetos e transferências de tecnologia de interesse para a energia nuclear; b) de urânio cujo isótopo 235 ocorra em percentagem inferior ao encontrado na natureza;		VIII – (revogado);
IX - expedir normas, licenças e autorizações relativas a: a) instalações nucleares; b) posse, uso, armazenamento e transporte de material nuclear; c) comercialização de material nuclear, minérios nucleares e concentrados que contenham elementos nucleares;		IX – (revogado);
X - expedir regulamentos e normas de segurança e proteção relativas: a) ao uso de instalações e de materiais nucleares; b) ao transporte de materiais nucleares; c) ao manuseio de materiais nucleares; d) ao tratamento e à eliminação de rejeitos radioativos; e) à construção e à operação de estabelecimentos destinados a produzir materiais nucleares e a utilizar energia nuclear; .....		X – (revogado); .....

Texto alterado

Texto revogado

abc

Texto excluído

▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias- Telefone: 3303-4136  
(Elaboração: 13/09/2021 08:10)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1049/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
XIII - especificar : a) os elementos que devam ser considerados nucleares, além do urânio, tório e plutônio; b) os elementos que devam ser considerados material fértil e material físsil especial ou de interesse para a energia nuclear; c) os minérios que devam ser considerados nucleares; d) as instalações que devam ser consideradas nucleares; .....		XIII – (revogado);
XIV - fiscalizar: a) o reconhecimento e o levantamento geológicos relacionados com minerais nucleares; b) a pesquisa, a lavra e a industrialização de minérios nucleares; c) a produção e o comércio de materiais nucleares; d) a indústria de produção de materiais e equipamentos destinados ao desenvolvimento nuclear; .....		XIV – (revogado); .....
XVI - produzir radioisótopos, substâncias radioativas e subprodutos nucleares, e exercer o respectivo comércio; .....	XVI - produzir, comercializar e promover a utilização de radioisótopos para pesquisa científica nas diferentes áreas do conhecimento da tecnologia nuclear.	XVI - produzir, comercializar e promover a utilização de radioisótopos para pesquisa científica nas diferentes áreas do conhecimento da tecnologia nuclear;



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído



Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias- Telefone: 3303-4136  
(Elaboração: 13/09/2021 08:10)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1049/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
XVII - autorizar a utilização de radioisótopos para pesquisas e usos medicinais, agrícolas, industriais e atividades análogas;		XVII – (revogado);
XVIII - autorizar e fiscalizar a construção e a operação de instalações radiativas no que se refere a ações de comércio de radioisótopos.		XVIII – (revogado). .....
Art 4º Na pesquisa autorizada ou na lavra concedida, a ocorrência de elementos nucleares obriga o titular a comunicar o fato prontamente ao Ministério das Minas e Energia, sob pena da caducidade da autorização <b>de pesquisa ou de concessão de lavra</b> .	"Art. 4º Na pesquisa ou na lavra <b>autorizadas</b> , a ocorrência <b>de urânio ou tório</b> obriga o titular a comunicar o fato à Autoridade Nacional de Segurança Nuclear - ANSN, à Agência Nacional de Mineração - ANM e às Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - INB, sob pena de <b>revogação</b> da autorização ^.	"Art. 4º Na pesquisa ou na lavra autorizadas, a ocorrência de urânio ou <b>de</b> tório obriga o titular a comunicar o fato à Autoridade Nacional de Segurança Nuclear <b>(ANSN)</b> , à Agência Nacional de Mineração <b>(ANM)</b> e às Indústrias Nucleares do Brasil S.A. <b>(INB)</b> , sob pena de revogação da autorização.
Parágrafo único. A CNEN e o Departamento Nacional da Produção Mineral, em colaboração, exercerão sobre as atividades dos respectivos titulares a fiscalização prevista em lei.		Parágrafo único. <b>(Revogado)</b> .
	§ 1º Verificada a ocorrência de urânio ou tório em quantidades de valor econômico superior ao da substância mineral pesquisada ou lavrada, a jazida será incluída no monopólio e classificada pela ANSN conforme o grau de concentração e quantidade dos referidos minérios e da viabilidade econômica de exploração, na forma de ato do Poder Executivo.	§ 1º Verificada a ocorrência de urânio ou de tório em quantidades de valor econômico superior ao da substância mineral pesquisada ou lavrada, a jazida será incluída no monopólio e classificada pela ANSN conforme o grau de concentração e quantidade dos referidos minérios e da viabilidade econômica de exploração, na forma de ato do Poder Executivo.

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias- Telefone: 3303-4136  
(Elaboração: 13/09/2021 08:10)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1049/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	§ 2º Verificada a ocorrência de urânio ou tório em quantidades de valor econômico inferior ao da substância mineral pesquisada ou lavrada, a autorização de pesquisa poderá ser concedida ou mantida, desde que sejam observadas as condições específicas de segurança, prazo, idoneidade e capacidade técnica e financeira do responsável, entre outras estabelecidas em regulamento.	§ 2º Verificada a ocorrência de urânio ou de tório em quantidades de valor econômico inferior ao da substância mineral pesquisada ou lavrada, a autorização de pesquisa poderá ser concedida ou mantida, desde que sejam observadas as condições específicas de segurança, <b>de prazo, de idoneidade e de capacidade técnica e financeiras</b> do responsável, entre outras estabelecidas em regulamento.
	§ 3º A exportação de minérios ou concentrados de minérios contendo urânio ou tório, em coexistência com o produto principal, demandará autorização prévia da ANSN e o ressarcimento em moeda corrente, pelo exportador, do valor correspondente ao urânio e ao tório contidos, com base nos preços vigentes no mercado internacional, na forma de ato do Poder Executivo.” (NR)	§ 3º A exportação de minérios ou <b>de concentrados de minérios que contenham</b> urânio ou tório, em coexistência com o produto principal, demandará autorização prévia da ANSN e o ressarcimento em moeda corrente, pelo exportador, do valor correspondente ao urânio e ao tório <b>neles</b> contidos, com base nos preços vigentes no mercado internacional, na forma de ato do Poder Executivo.”(NR)
Art. 19. Além das atribuições que lhe são conferidas, caberá à CNEN e às suas subsidiárias ou controladas a comercialização exclusiva de materiais nucleares compreendidos no âmbito do monopólio, <b>observado o art. 16 desta Lei.</b>	“Art. 19. Além das atribuições que lhe são conferidas, caberá à CNEN e à INB a comercialização exclusiva de materiais nucleares, compreendidos no âmbito do monopólio^.” (NR)	“Art. 19. Além das atribuições que lhes são conferidas, caberá à CNEN e à INB a comercialização exclusiva de materiais nucleares, compreendidos no âmbito do monopólio.”(NR)
	<b>Alteração da Lei sobre responsabilidade civil por danos nucleares</b>	<b>^</b>
<b><u>Lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977</u></b>	<b>Art. 35.</b> A <u>Lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977</u> , passa a vigorar com as seguintes alterações:	<b>Art. 35.</b> A <u>Lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977</u> , passa a vigorar com as seguintes alterações:

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias- Telefone: 3303-4136  
(Elaboração: 13/09/2021 08:10)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1049/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
Art. 2º - Várias instalações nucleares situadas no mesmo local e que tenham um único operador poderão ser consideradas, pela Comissão Nacional de Energia Nuclear, como uma só instalação nuclear.	"Art. 2º Várias instalações nucleares situadas no mesmo local e que tenham um único operador poderão ser consideradas, pela Autoridade Nacional de Segurança Nuclear - ANSN, como uma só instalação nuclear." (NR)	"Art. 2º Várias instalações nucleares situadas no mesmo local e que tenham um único operador poderão ser consideradas, pela Autoridade Nacional de Segurança Nuclear (ANSN), como uma só instalação nuclear."(NR)
Art. 13 - O operador da instalação nuclear é obrigado a manter seguro ou outra garantia financeira que cubra a sua responsabilidade pelas indenizações por danos nucleares.	"Art. 13. ....	"Art. 13. ....
§ 1º - A natureza da garantia e a fixação de seu valor serão determinadas, em cada caso, pela Comissão Nacional de Energia Nuclear, no ato da licença de construção ou da autorização para a operação. .....	§ 1º A natureza da garantia e a fixação de seu valor serão determinadas, em cada caso, pela ANSN, no ato da licença de construção ou da autorização para a operação.	§ 1º A natureza da garantia e a fixação de seu valor serão determinadas, em cada caso, pela ANSN, no ato da licença de construção ou da autorização para a operação.
§ 5º - A Comissão Nacional de Energia Nuclear poderá dispensar o operador, da obrigação a que se refere o caput <b>deste artigo</b> , em razão dos reduzidos riscos decorrentes de determinados materiais ou instalações nucleares.	§ 5º A ANSN poderá dispensar o operador ^ da obrigação a que se refere o caput^, em razão dos reduzidos riscos decorrentes de determinados materiais ou instalações nucleares." (NR)	§ 5º A ANSN poderá dispensar o operador da obrigação a que se refere o caput <b>deste artigo</b> , em razão dos reduzidos riscos decorrentes de determinados materiais ou instalações nucleares."(NR)
<u>Lei nº 9.765, de 17 de dezembro de 1998</u>	<b>Alteração na Lei da taxa de licenciamento, controle e fiscalização de instalações e materiais nucleares e radioativos e suas instalações - TLC</b>	^
	<b>Art. 36.</b> A <u>Lei nº 9.765, de 1998</u> , passa a vigorar com a seguinte alteração:	<b>Art. 36.</b> O art. 5º da <u>Lei nº 9.765, de 17 de dezembro de 1998</u> , passa a vigorar com a seguinte redação:

Texto alterado

Texto revogado

Texto excluído

Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias- Telefone: 3303-4136  
(Elaboração: 13/09/2021 08:10)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1049/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
Art. 5º Os valores da TLC estão fixados no Anexo a esta Lei, e serão devidos quando da apresentação do respectivo requerimento formulado pelo interessado à CNEN.	"Art. 5º Os valores da TLC são os fixados no Anexo a esta Lei, e serão devidos quando da apresentação do respectivo requerimento formulado pelo interessado à ANSN ou, quando especificado no Anexo, periodicamente.	"Art. 5º Os valores da TLC são os fixados no Anexo desta Lei, e serão devidos no momento da apresentação do respectivo requerimento formulado pelo interessado à Autoridade Nacional de Segurança Nuclear (ANSN) ou, quando especificado no Anexo desta Lei, periodicamente.
	Parágrafo único. Os valores previstos no Anexo serão atualizados monetariamente uma vez por ano, nos termos de ato da Diretoria Colegiada da ANSN, segundo a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA no ano anterior, ou de índice que vier a substituí-lo" (NR)	Parágrafo único. Os valores previstos no Anexo desta Lei serão atualizados monetariamente uma vez por ano, nos termos de ato da Diretoria Colegiada da ANSN, segundo a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) no ano anterior, ou de índice que vier a substituí-lo."(NR)
	<b>Art. 37.</b> O Anexo à <u>Lei nº 9.765, de 1998</u> , passa a vigorar na forma do Anexo II a esta Medida Provisória.	<b>Art. 37.</b> O Anexo da <u>Lei nº 9.765, de 17 de dezembro de 1998</u> , passa a vigorar na forma do Anexo II desta Lei.
<u>Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993</u>	<b>Adaptações na legislação de pessoal</b>	^
Art. 1º Fica estruturado, nos termos desta lei, o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico.	<b>Art. 38.</b> A <u>Lei nº 8.691, de 1993</u> , passa a vigorar com a seguinte redação:	<b>Art. 38.</b> A <u>Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993</u> , passa a vigorar com as seguintes alterações:

Texto alterado

Texto revogado

Texto excluído

Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias- Telefone: 3303-4136  
(Elaboração: 13/09/2021 08:10)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1049/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
§ 1º Os órgãos e entidades de que trata o caput são os seguintes: .....	§ 1º ..... .....	§ 1º ..... .....
	XXXVII - Autoridade Nacional de Segurança Nuclear - ANSN.	XXXVII - Autoridade Nacional de Segurança Nuclear (ANSN).
Art. 3º A Carreira de Pesquisa em Ciência e Tecnologia destina-se a profissionais habilitados a exercer atividades específicas de pesquisa científica e tecnológica. .....	"Art. 3º A Carreira de Pesquisa em Ciência e Tecnologia destina-se a profissionais habilitados a exercer atividades específicas de pesquisa científica e tecnológica ou necessárias à atuação técnica dos órgãos ou entidades de que trata o § 1º do art. 1º. .....	"Art. 3º A Carreira de Pesquisa em Ciência e Tecnologia destina-se a profissionais habilitados a exercer atividades específicas de pesquisa científica e tecnológica ou necessárias à atuação técnica dos órgãos ou entidades de que trata o § 1º do art. 1º desta Lei. .....
Art 6º A Carreira de Desenvolvimento Tecnológico é destinada a profissionais habilitados a exercer atividades específicas de pesquisa e desenvolvimento tecnológico.	"Art. 6º A Carreira de Desenvolvimento Tecnológico é destinada a profissionais habilitados a exercer atividades específicas de pesquisa e desenvolvimento tecnológico ou necessárias à atuação técnica dos órgãos ou entidades de que trata o § 1º do art. 1º." (NR)	"Art. 6º A Carreira de Desenvolvimento Tecnológico é destinada a profissionais habilitados a exercer atividades específicas de pesquisa e desenvolvimento tecnológico ou necessárias à atuação técnica dos órgãos ou entidades de que trata o § 1º do art. 1º desta Lei."(NR)
	Alteração na Lei de depósitos de rejeitos radioativos	^
<u>Lei nº 10.308, de 20 de novembro de 2001</u>	<b>Art. 39.</b> A <u>Lei nº 10.308, de 20 de novembro de 2001</u> , passa a vigorar com as seguintes alterações:	<b>Art. 39.</b> A <u>Lei nº 10.308, de 20 de novembro de 2001</u> , passa a vigorar com as seguintes alterações:

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias- Telefone: 3303-4136  
(Elaboração: 13/09/2021 08:10)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1049/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
Art. 1º Esta Lei estabelece normas para o destino final dos rejeitos radioativos produzidos em território nacional, incluídos a seleção de locais, a construção, o licenciamento, a operação, a fiscalização, os custos, a indenização, a responsabilidade civil e as garantias referentes aos depósitos radioativos.	"Art. 1º .....	"Art. 1º .....
Parágrafo único. Para efeito desta Lei, adotar-se-á a nomenclatura técnica estabelecida nas normas da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN.	Parágrafo único. Para efeito desta Lei, <b>será adotada</b> a nomenclatura técnica estabelecida nas normas da <b>Autoridade Nacional de Segurança Nuclear - ANSN.</b> (NR)	Parágrafo único. Para efeito desta Lei, será adotada a nomenclatura técnica estabelecida nas normas da Autoridade Nacional de Segurança Nuclear <b>(ANSN).</b> "(NR)
Art. 4º Os depósitos iniciais, intermediários e finais serão construídos, licenciados, administrados e operados segundo critérios, procedimentos e normas estabelecidos pela CNEN, <b>vedado o recebimento nos depósitos finais de rejeitos radioativos na forma líquida ou gasosa.</b>	"Art. 4º Os depósitos iniciais, intermediários e finais serão construídos, licenciados, administrados e operados segundo critérios, procedimentos e normas estabelecidos pela <b>ANSN</b> ^.	"Art. 4º Os depósitos iniciais, intermediários e finais serão construídos, licenciados, administrados e operados segundo critérios, procedimentos e normas estabelecidos pela ANSN.
§ 1º Os depósitos iniciais utilizados para o armazenamento de rejeitos nas instalações de extração ou de beneficiamento de minério poderão ser convertidos em depósitos finais, mediante <b>expressa autorização da CNEN.</b>	§ 1º Os depósitos iniciais utilizados para o armazenamento de rejeitos nas instalações de extração ou de beneficiamento de minério poderão ser convertidos em depósitos finais, mediante ^ autorização da <b>ANSN.</b>	§ 1º Os depósitos iniciais utilizados para o armazenamento de rejeitos nas instalações de extração ou de beneficiamento de minério poderão ser convertidos em depósitos finais, mediante autorização da ANSN.



Texto alterado



Texto revogado



abc

Texto excluído



Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias- Telefone: 3303-4136  
(Elaboração: 13/09/2021 08:10)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1049/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
§ 2º Nos casos de acidentes radiológicos ou nucleares, excepcionalmente, poderão ser construídos depósitos provisórios, que serão desativados, com a transferência total dos rejeitos para depósito intermediário ou depósito final, segundo critérios, procedimentos e normas <b>especialmente</b> estabelecidos pela CNEN.	§ 2º Nos casos de acidentes radiológicos ou nucleares, excepcionalmente, poderão ser construídos depósitos provisórios, que serão desativados, com a transferência total dos rejeitos para depósito intermediário ou depósito final, segundo critérios, procedimentos e normas <sup>▲</sup> estabelecidos pela ANSN.	§ 2º Nos casos de acidentes radiológicos ou nucleares, excepcionalmente, poderão ser construídos depósitos provisórios, que serão desativados, com a transferência total dos rejeitos para depósito intermediário ou depósito final, segundo critérios, procedimentos e normas estabelecidos pela ANSN.
	§ 3º É vedado o recebimento nos depósitos finais de rejeitos radioativos na forma líquida ou gasosa.” (NR)	§ 3º É vedado o recebimento nos depósitos finais de rejeitos radioativos na forma líquida ou gasosa.” (NR)
Art. 5º A seleção de locais para depósitos iniciais obedecerá aos critérios estabelecidos pela CNEN para a localização das atividades produtoras de rejeitos radioativos.	“Art. 5º A seleção de locais para depósitos iniciais obedecerá aos critérios estabelecidos pela ANSN para a localização das atividades produtoras de rejeitos radioativos.” (NR)	“Art. 5º A seleção de locais para depósitos iniciais obedecerá aos critérios estabelecidos pela ANSN para a localização das atividades produtoras de rejeitos radioativos.”(NR)
Art. 6º A seleção de locais para instalação de depósitos intermediários e finais obedecerá aos critérios, procedimentos e normas estabelecidos pela CNEN.	“Art. 6º A seleção de locais para instalação de depósitos intermediários e finais obedecerá aos critérios, procedimentos e normas estabelecidos pela ANSN. .....	“Art. 6º A seleção de locais para instalação de depósitos intermediários e finais obedecerá aos critérios, procedimentos e normas estabelecidos pela ANSN. .....
Art. 8º O projeto, a construção e a instalação de depósitos iniciais de rejeitos radioativos são de responsabilidade do titular da autorização outorgada pela CNEN para operação da instalação onde são gerados os rejeitos.	“Art. 8º O projeto, a construção e a instalação de depósitos iniciais de rejeitos radioativos são de responsabilidade do titular da autorização concedida pela ANSN para operação da instalação onde são gerados os rejeitos.” (NR)	“Art. 8º O projeto, a construção e a instalação de depósitos iniciais de rejeitos radioativos são de responsabilidade do titular da autorização concedida pela ANSN para operação da instalação onde são gerados os rejeitos.”(NR)

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias- Telefone: 3303-4136  
(Elaboração: 13/09/2021 08:10)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1049/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
Art. 10. A responsabilidade pelo licenciamento de depósitos iniciais, intermediários e finais é da CNEN no que respeita especialmente aos aspectos referentes ao transporte, manuseio e armazenamento de rejeitos radioativos e à segurança e proteção radiológica das instalações, sem prejuízo da licença ambiental e das demais licenças legalmente exigíveis.	"Art. 10. A responsabilidade pelo licenciamento de depósitos iniciais, intermediários e finais é da ANSN especialmente quanto aos aspectos referentes ao transporte, manuseio e armazenamento de rejeitos radioativos e à segurança e proteção radiológica das instalações, sem prejuízo da licença ambiental e das demais licenças legalmente exigíveis." (NR)	"Art. 10. A responsabilidade pelo licenciamento de depósitos iniciais, intermediários e finais é da ANSN especialmente quanto aos aspectos referentes ao transporte, ao manuseio e ao armazenamento de rejeitos radioativos e à segurança e à proteção radiológicas das instalações, sem prejuízo da licença ambiental e das demais licenças legalmente exigíveis."(NR)
Art. 11. A fiscalização dos depósitos iniciais, intermediários e finais será exercida pela CNEN, no campo de sua competência específica, sem prejuízo do exercício por outros órgãos de atividade de fiscalização prevista em lei.	"Art. 11. A fiscalização dos depósitos iniciais, intermediários e finais será exercida pela ANSN, no campo de sua competência específica, sem prejuízo do exercício entes públicos de atividade de fiscalização prevista em lei." (NR)	"Art. 11. A fiscalização dos depósitos iniciais, intermediários e finais será exercida pela ANSN, no âmbito de sua competência específica, sem prejuízo do exercício por outros entes públicos de atividade de fiscalização prevista em lei."(NR)
Art. 27. Nos casos de acidentes nucleares ou radiológicos, a CNEN, a seu exclusivo critério, considerada a emergência enfrentada, poderá determinar a construção de depósitos provisórios para o armazenamento dos rejeitos radioativos resultantes.	"Art. 27. Nos casos de acidentes nucleares ou radiológicos, a ANSN, a seu exclusivo critério ^ poderá determinar a construção de depósitos provisórios para o armazenamento dos rejeitos radioativos ^." (NR)	"Art. 27. Nos casos de acidentes nucleares ou radiológicos, a ANSN, a seu exclusivo critério, poderá determinar a construção de depósitos provisórios para o armazenamento dos rejeitos radioativos."(NR)
Art. 28. A seleção do local, projeto, construção, operação e administração dos depósitos provisórios, ainda que executadas por terceiros devidamente autorizados, são de exclusiva responsabilidade da CNEN.	"Art. 28. ....	"Art. 28. ....

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias- Telefone: 3303-4136  
(Elaboração: 13/09/2021 08:10)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1049/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
§ 1º A fiscalização dos depósitos provisórios será exercida pela CNEN, no campo de sua competência específica, sem prejuízo do exercício por outros órgãos de atividade de fiscalização prevista em lei.	§ 1º A fiscalização dos depósitos provisórios será exercida pela ANSN, no campo de sua competência específica, sem prejuízo do exercício por outros entes públicos de atividade de fiscalização prevista em lei. .....	§ 1º A fiscalização dos depósitos provisórios será exercida pela ANSN, no âmbito de sua competência específica, sem prejuízo do exercício por outros entes públicos de atividade de fiscalização prevista em lei. .....
	<b>Revogações</b>	^
<u>Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974</u>	<b>Art. 41.</b> Ficam revogados: I - os seguintes dispositivos da <u>Lei nº 6.189, de 1974</u> :	<b>Art. 40.</b> Ficam revogados: I - os seguintes dispositivos da <u>Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974</u> :
Art. 2º Compete à CNEN: .....	a) do caput do art. 2º:	a) do caput do art. 2º:
IV - promover e incentivar: .....	1. a alínea "f" do inciso IV; e	1. alínea ^f^ do inciso IV; e
f) a produção e o comércio de minérios nucleares, seus associados e derivados; .....		
VIII - estabelecer normas e conceder licenças e autorizações para o comércio interno e externo: a) de minerais, minérios, materiais, equipamentos, projetos e transferências de tecnologia de interesse para a energia nuclear; b) de urânio cujo isótopo 235 ocorra em percentagem inferior ao encontrado na natureza; IX - expedir normas, licenças e autorizações relativas a:	2. os incisos VIII, IX, X, XIII, XIV, XVII e XVIII;	2. incisos VIII, IX, X, XIII, XIV, XVII e XVIII;



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído



Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias- Telefone: 3303-4136  
(Elaboração: 13/09/2021 08:10)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1049/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
a) instalações nucleares; b) posse, uso, armazenamento e transporte de material nuclear; c) comercialização de material nuclear, minérios nucleares e concentrados que contenham elementos nucleares; X - expedir regulamentos e normas de segurança e proteção relativas: a) ao uso de instalações e de materiais nucleares; b) ao transporte de materiais nucleares; c) ao manuseio de materiais nucleares; d) ao tratamento e à eliminação de rejeitos radioativos; e) à construção e à operação de estabelecimentos destinados a produzir materiais nucleares e a utilizar energia nuclear; ..... XIII - especificar: a) os elementos que devam ser considerados nucleares, além do urânio, tório e plutônio; b) os elementos que devam ser considerados material fértil e material físsil especial ou de interesse para a energia nuclear; c) os minérios que devam ser considerados nucleares;		

Texto alterado

Texto revogado

abc

Texto excluído

Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias- Telefone: 3303-4136  
(Elaboração: 13/09/2021 08:10)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1049/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
d) as instalações que devam ser consideradas nucleares;		
XIV - fiscalizar:		
a) o reconhecimento e o levantamento geológicos relacionados com minerais nucleares;		
b) a pesquisa, a lavra e a industrialização de minérios nucleares;		
c) a produção e o comércio de materiais nucleares;		
d) a indústria de produção de materiais e equipamentos destinados ao desenvolvimento nuclear;		
.....		
XVI - produzir radioisótopos, substâncias radioativas e subprodutos nucleares, e exercer o respectivo comércio;		
XVII - autorizar a utilização de radioisótopos para pesquisas e usos medicinais, agrícolas, industriais e atividades análogas;		
XVIII - autorizar e fiscalizar a construção e a operação de instalações radiativas no que se refere a ações de comércio de radioisótopos.		



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído



Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias- Telefone: 3303-4136  
(Elaboração: 13/09/2021 08:10)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1049/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
Art. 4º Na pesquisa ou na lavra autorizadas, a ocorrência de urânio ou tório obriga o titular a comunicar o fato à Autoridade Nacional de Segurança Nuclear - ANSN, à Agência Nacional de Mineração - ANM e às Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - INB, sob pena de revogação da autorização.	b) o parágrafo único do art. 4º;	b) parágrafo único do art. 4º;
Parágrafo único. A CNEN e o Departamento Nacional da Produção Mineral, em colaboração, exerçerão sobre as atividades dos respectivos titulares a fiscalização prevista em lei.		
Art. 10. A autorização para a construção e operação de usinas nucleoelétricas será dada, exclusivamente, à Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS e a concessionárias de serviços de energia elétrica, mediante ato do Poder Executivo, previamente ouvidos os órgãos competentes.	c) o parágrafo único do art. 10;	c) parágrafo único do art. 10;
Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo compete:		
a) à CNEN, a verificação do atendimento aos requisitos legais e regulamentares relativos à energia nuclear, às normas por ela expedidas e à satisfação das exigências formuladas pela Política Nacional de Energia Nuclear e diretrizes governamentais para a energia nuclear;		



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído



Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias- Telefone: 3303-4136  
(Elaboração: 13/09/2021 08:10)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1049/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
b) ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, a verificação do preenchimento dos requisitos legais e regulamentares relativos à concessão de serviços de energia elétrica, ouvida a ELETROBRÁS quanto à verificação da adequação técnica, econômica e financeira do projeto ao sistema da concessionária, bem assim, sua compatibilidade com o plano das instalações necessárias ao atendimento do mercado de energia elétrica;		
c) à CNEN e ao DNAEE, nas respectivas áreas de atuação, a fiscalização da operação das usinas nucleoelétricas.		
Art. 5º Verificada a ocorrência de urânio ou tório em quantidade de valor econômico superior ao da substância mineral pesquisada ou lavrada, a jazida será incluída no monopólio e a CNEN, além do reembolso das despesas efetivamente realizadas ou indenizações cabíveis, poderá conceder ao titular um prêmio condizente com o valor da descoberta, na forma a ser regulamentada.	d) os art. 5º a art. 9º; e	d) arts. 5º, 6º, 7º, 8º e 9º; e
Art. 6º Verificada a ocorrência de urânio ou tório em quantidades de valor econômico inferior ao da substância mineral pesquisada ou lavrada, a autorização de pesquisa será concedida ou mantida, obedecidas as seguintes disposições:		

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias- Telefone: 3303-4136  
(Elaboração: 13/09/2021 08:10)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1049/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
I - O titular ficará obrigado, quando a CNEN o exigir, a efetuar a separação e a entrega à CNEN do urânio ou tório contido no minério extraído;  II - Quando a separação do urânio ou tório impuser despesas adicionais, ou quando a entrega do produto separado for feita sob a forma de concentrados ou compostos químicos, o titular fará jus ao pagamento estabelecido pela CNEN, na forma a ser regulamentada;  III - Quando a separação for considerada pela CNEN inviável para o concessionário, este devolverá à CNEN, por aquisição no mercado externo, concentrados ou compostos químicos contendo quantidades de materiais físseis ou férteis, estabelecidas pela CNEN, com base nos existentes no material extraído. A devolução deverá ser feita, a critério da CNEN, na forma a ser regulamentada;  IV - Quando, na hipótese do item III, não for possível ou conveniente adquirir no mercado externo concentrados ou compostos químicos, a forma de devolução ficará a critério da CNEN que estabelecerá, se for o caso, as condições de recolhimento, em moeda corrente, do valor correspondente.		



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído



Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias- Telefone: 3303-4136  
(Elaboração: 13/09/2021 08:10)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1049/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
<p>Art. 7º A construção e a operação de instalações nucleares ficarão sujeitas à licença, à autorização e à fiscalização da CNEN, na forma e condições estabelecidas nesta Lei e seu Regulamento.</p> <p>§ 1º A licença para a construção e a autorização para a operação de instalações nucleares ficarão condicionadas a:</p> <p>I - Prova de idoneidade e de capacidade técnica e financeira do responsável;</p> <p>II - Preenchimento dos requisitos de segurança e proteção radiológica estabelecidos em normas baixadas pela CNEN;</p> <p>III - Adaptação às novas condições supervenientes, indispensáveis à segurança da instalação e à prevenção dos riscos de acidentes decorrentes de seu funcionamento;</p> <p>IV - Satisfação dos demais requisitos legais e regulamentares.</p> <p>§ 2º A licença terá validade somente para a instalação, o local, a finalidade e o prazo nela indicados, podendo ser renovada.</p> <p>§ 3º A CNEN poderá suspender a construção e a operação das instalações nucleares sempre que houver risco de dano nuclear.</p> <p>Art. 8º Dependerá, ainda, de prévia autorização da CNEN:</p>		



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído



Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias- Telefone: 3303-4136  
(Elaboração: 13/09/2021 08:10)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1049/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
I - A transferência da propriedade ou posse das instalações nucleares, resguardado o disposto no art. 1º, da <a href="#">Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962</a> ;  II - A alteração técnica da instalação;  III - A modificação do método de operação.  Art. 9º O inadimplemento das obrigações decorrentes da licença ou da autorização sujeitará o infrator a penalidades definidas no Regulamento desta Lei.		
Art. 11. O comércio de materiais nucleares, compreendendo as operações de compra, venda, importação, exportação, empréstimo, cessão e arrendamento, será exercido sob a licença e fiscalização da CNEN.	e) <del>os</del> art. 11 a art. 18;	e) <del>^</del> arts. 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 18;
Art. 12. Os preços dos materiais nucleares serão estabelecidos, periodicamente, pela CNEN, na forma do Regulamento desta Lei.		
Art. 13. A CNEN estabelecerá os estoques de materiais férteis e físseis especiais, necessários à execução do Programa Nacional de Energia Nuclear.		
Art. 14. O Presidente da República, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, estabelecerá, por proposta da CNEN, reservas de minérios nucleares, de seus concentrados ou de compostos químicos de elementos nucleares.		

Texto alterado

Texto revogado

Texto excluído

Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias- Telefone: 3303-4136  
(Elaboração: 13/09/2021 08:10)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1049/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
Art. 15. A CNEN controlará os estoques e reservas a que se referem os artigos 13 e 14.		
Art. 16. Comprovada a existência dos estoques para a execução do Programa Nacional de Energia Nuclear, e das reservas a que se refere o artigo 14, a NUCLEBRÁS poderá, mediante autorização do Presidente da República, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, exportar os excedentes no mais alto grau de beneficiamento possível.		
Art. 17. A exportação de produtos que contenham elementos nucleares em coexistência com outros elementos ou substâncias de maior valor econômico dependerá de autorização da CNEN, satisfeitas as condições estabelecidas no artigo 6º desta Lei.		
Art. 18. A Companhia Brasileira de Tecnologia Nuclear, constituída pela <a href="#">Lei nº 5.740, de 1º de dezembro de 1971</a> , passa a denominar-se Empresas Nucleares Brasileiras S.A., que usará a abreviatura NUCLEBRÁS diretamente vinculada ao Ministério das Minas e Energia.		
§ 1º A participação acionária da CNEN no capital social da Companhia Brasileira de Tecnologia Nuclear será transferida para a União Federal.		

Texto alterado

Texto revogado

abc

Texto excluído

Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias- Telefone: 3303-4136  
(Elaboração: 13/09/2021 08:10)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1049/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
§ 2º A União manterá na NUCLEBRÁS sempre 51% (cinquenta e um por cento) no mínimo, das ações com direito a voto, sendo nula qualquer transferência ou subscrição de ações feitas com infringência do disposto neste parágrafo.  <u>Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993</u>		
Art. 23. Os servidores ocupantes dos cargos mencionados no art. 4º e nos incisos I dos arts. 7º e 12, quando possuidores de título de Doutor ou de habilitação equivalente, poderão, após cada período de sete anos de efetivo exercício de atividades, requerer até seis meses de licença sabática para aperfeiçoamento profissional, sem prejuízo da licença-prêmio por assiduidade referida no inciso V do art. 82 da <u>Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990</u> .  1º A aprovação da licença sabática dependerá de recomendação favorável de comissão competente da unidade onde estiver lotado o servidor.  2º Os critérios para concessão da licença sabática serão estabelecidos pelo CPC.	II - o art. 23 da <u>Lei nº 8.691, de 1993</u> ; e	II - o art. 23 da <u>Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993</u> ; e

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias- Telefone: 3303-4136  
(Elaboração: 13/09/2021 08:10)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1049/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
<u>Lei nº 13.976, de 7 de janeiro de 2020</u>  Altera a Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, a fim de dispor sobre competência do Comando da Marinha para promover o licenciamento e a fiscalização dos meios navais e suas plantas nucleares embarcadas para propulsão e do transporte de seu combustível nuclear.	III - a <u>Lei nº 13.976, de 7 de janeiro de 2020.</u>	III - a <u>Lei nº 13.976, de 7 de janeiro de 2020.</u>
	<b>Produção de efeitos da Medida Provisória</b>	▲
	<b>Art. 40.</b> O disposto nesta Medida Provisória produzirá efeitos:	<b>Art. 41.</b> Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos:
	I - em 1º de janeiro de 2022, quanto às alterações de hipótese de incidência e de valor da TLC; <b>e</b>	I - em 1º de janeiro de 2022, quanto às alterações de hipótese de incidência e de valor da <b>taxa de licenciamento, controle e fiscalização de instalações e materiais nucleares e radioativos e suas instalações (TLC)</b> ; ▲
	II - na data de entrada em vigor do Decreto que aprovar a Estrutura Regimental da ANSN, quanto aos demais dispositivos.	II - na data de entrada em vigor do <b>decreto</b> que aprovar a <b>estrutura regimental</b> da ANSN, quanto aos demais dispositivos.

■ Texto alterado ■ Texto revogado ■ abc Texto excluído ▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias- Telefone: 3303-4136  
(Elaboração: 13/09/2021 08:10)

**Anexos à Medida Provisória nº 1049/2021**

**ANEXO I**  
QUADRO DE PESSOAL DA AUTORIDADE NACIONAL DE SEGURANÇA  
NUCLEAR - ANSN

PLANO DE CARREIRAS PARA A ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA		
CARREIRA	CARGO	QUANTIDADE
Pesquisa em Ciência e Tecnologia	Pesquisador	104
Desenvolvimento Tecnológico	Tecnologista	374
	Técnico	159
Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia	Analista em Ciência e Tecnologia	91
	Assistente em Ciência e Tecnologia	194
TOTAL		922

**Anexos ao Projeto de Lei de Conversão nº 21/2021 (Aprovado na CD)**

**ANEXO I**  
QUADRO DE PESSOAL DA AUTORIDADE NACIONAL DE SEGURANÇA  
NUCLEAR (ANSN)

PLANO DE CARREIRAS PARA A ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA		
CARREIRA	CARGO	QUANTIDADE
Pesquisa em Ciência e Tecnologia	Pesquisador	104
Desenvolvimento Tecnológico	Tecnologista	374
	Técnico	159
Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia	Analista em Ciência e Tecnologia	91
	Assistente em Ciência e Tecnologia	194
Total		922

## ANEXO II

(Anexo à [Lei nº 9.765, de 17 de dezembro de 1998](#))

### TAXA DE LICENCIAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE MATERIAIS NUCLEARES E RADIOATIVOS E SUAS INSTALAÇÕES – TLC

#### a) OBJETO: REATOR NUCLEAR DE POTÊNCIA

ATO	VALOR (R\$)
Aprovação de local (*)	1.702.290,00
Licença de construção (*)	15.169.590,00
Autorização para utilização de material nuclear	34.990,00
Renovação da autorização para utilização de material nuclear	3.499,00
Autorização para operação inicial (*)	20.561.700,00
Renovação da autorização para operação inicial	2.056.170,00
Autorização para operação permanente	1.560.440,00
Alteração da autorização de operação permanente	1.028.090,00
Renovação da licença de operação permanente	2.056.170,00
Extensão estendida de vida ou autorização de operação	6.168.510,00
Autorização para descomissionamento	1.702.290,00
Liberação de controle regulatório	170.230,00
TLC a ser paga anualmente após emissão da autorização para operação permanente (por instalação)	3.489.240,00
TLC a ser paga anualmente durante o período de descomissionamento para usinas que ainda possuem combustíveis irradiados dentro da instalação	1.046.780,00
TLC a ser paga anualmente durante o período de descomissionamento, para usinas que não possuem combustíveis irradiados dentro da instalação	348.930,00

\* O valor fica reduzido em cinquenta por cento, quando se tratar da segunda usina ou subsequentes instaladas no mesmo sítio que utilizem a mesma usina de referência.

## ANEXO II

(Anexo à [Lei nº 9.765, de 17 de dezembro de 1998](#))

### TAXA DE LICENCIAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE MATERIAIS NUCLEARES E RADIOATIVOS E SUAS INSTALAÇÕES (TLC)

#### a) OBJETO: REATOR NUCLEAR DE POTÊNCIA

ATO	VALOR (R\$)
Aprovação de local (*)	1.702.290,00
Licença de construção (*)	15.169.590,00
Autorização para utilização de material nuclear	34.990,00
Renovação da autorização para utilização de material nuclear	3.499,00
Autorização para operação inicial (*)	20.561.700,00
Renovação da autorização para operação inicial	2.056.170,00
Autorização para operação permanente	1.560.440,00
Alteração da autorização de operação permanente	1.028.090,00
Renovação da licença de operação permanente	2.056.170,00
Extensão estendida de vida ou autorização de operação	6.168.510,00
Autorização para descomissionamento	1.702.290,00
Liberação de controle regulatório	170.230,00
TLC a ser paga anualmente após emissão da autorização para operação permanente (por instalação)	3.489.240,00
TLC a ser paga anualmente durante o período de descomissionamento para usinas que ainda possuem combustíveis irradiados dentro da instalação	1.046.780,00
TLC a ser paga anualmente durante o período de descomissionamento, para usinas que não possuem combustíveis irradiados dentro da instalação	348.930,00

\* O valor fica reduzido em 50% (cinquenta por cento) quando se tratar da segunda usina ou subsequentes instaladas no mesmo sítio que utilizem a mesma usina de referência.



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído



Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

b) OBJETO: REATOR NUCLEAR DE PESQUISA OU TESTE

ATO	VALOR (R\$)
Aprovação de local	1.136.390,00
Licença de construção	3.107.900,00
Autorização para utilização de material nuclear	34.990,00
Renovação da autorização para utilização de material nuclear	3.499,00
Autorização para operação inicial	4.221.410,00
Renovação da autorização para operação inicial	422.150,00
Autorização para operação permanente	320.330,00
Renovação da licença de operação permanente	160.170,00
Autorização para descomissionamento	1.136.390,00
TLC a ser paga anualmente após emissão da autorização para operação permanente, por instalação	781.750,00
TLC a ser paga anualmente durante o período de descomissionamento	234.530,00

b) OBJETO: REATOR NUCLEAR DE PESQUISA OU TESTE

ATO	VALOR (R\$)
Aprovação de local	1.136.390,00
Licença de construção	3.107.900,00
Autorização para utilização de material nuclear	34.990,00
Renovação da autorização para utilização de material nuclear	3.499,00
Autorização para operação inicial	4.221.410,00
Renovação da autorização para operação inicial	422.150,00
Autorização para operação permanente	320.330,00
Renovação da licença de operação permanente	160.170,00
Autorização para descomissionamento	1.136.390,00
TLC a ser paga anualmente após emissão da autorização para operação permanente, por instalação	781.750,00
TLC a ser paga anualmente durante o período de descomissionamento	234.530,00

c) OBJETO: UNIDADE DE ARMAZENAMENTO DE COMBUSTÍVEL IRRADIADO (PROCESSO ÚMIDO)

ATO	VALOR (R\$)
Aprovação de local	170.230,00
Licença de construção	1.516.960,00
Autorização para utilização de material nuclear	22.580,00
Renovação da autorização para utilização de material nuclear	2.260,00
Autorização para operação inicial - AOI	2.056.170,00
Renovação da AOI	205.620,00
Autorização para operação permanente - AOP	156.050,00
Renovação da AOP	205.620,00
Extensão de vida ou autorização de operação estendida	616.860,00
Autorização para descomissionamento	170.230,00
Encerramento (liberação de controle regulatório)	85.120,00
TLC a ser paga anualmente após emissão da autorização para operação permanente, por instalação	348.930,00
TLC a ser paga anualmente durante o período de descomissionamento	104.680,00

c) OBJETO: UNIDADE DE ARMAZENAMENTO DE COMBUSTÍVEL IRRADIADO (PROCESSO ÚMIDO)

ATO	VALOR (R\$)
Aprovação de local	170.230,00
Licença de construção	1.516.960,00
Autorização para utilização de material nuclear	22.580,00
Renovação da autorização para utilização de material nuclear	2.260,00
Autorização para operação inicial ^	2.056.170,00
Renovação da autorização para operação inicial	205.620,00
Autorização para operação permanente ^	156.050,00
Renovação da autorização para operação permanente	205.620,00
Extensão de vida ou autorização de operação estendida	616.860,00
Autorização para descomissionamento	170.230,00
Encerramento (liberação de controle regulatório)	85.120,00
TLC a ser paga anualmente após emissão da autorização para operação permanente, por instalação	348.930,00
TLC a ser paga anualmente durante o período de descomissionamento	104.680,00

■ Texto alterado

□ Texto revogado

abc Texto excluído

^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

d) OBJETO: UNIDADE DE ARMAZENAMENTO DE COMBUSTÍVEL IRRADIADO (PROCESSO SECO)

ATO	VALOR (R\$)
Aprovação de local	170.230,00
Licença de construção	758.480,00
Autorização para utilização de material nuclear	22.580,00
Renovação da autorização para utilização de material nuclear	2.260,00
Autorização para operação inicial - AOI	1.028.090,00
Renovação da AOI	102.810,00
Autorização para operação permanente - AOP	78.030,00
Renovação da AOP	102.810,00
Extensão de vida ou autorização de operação estendida	308.430,00
Autorização para descomissionamento	85.120,00
Encerramento (liberação de controle regulatório)	39.020,00
TLC a ser paga anualmente após emissão da autorização para operação permanente (por instalação)	174.470,00
TLC a ser paga anualmente durante o período de descomissionamento	52.340,00

d) OBJETO: UNIDADE DE ARMAZENAMENTO DE COMBUSTÍVEL IRRADIADO (PROCESSO SECO)

ATO	VALOR (R\$)
Aprovação de local	170.230,00
Licença de construção	758.480,00
Autorização para utilização de material nuclear	22.580,00
Renovação da autorização para utilização de material nuclear	2.260,00
Autorização para operação inicial	1.028.090,00
Renovação da autorização para operação inicial	102.810,00
Autorização para operação permanente	78.030,00
Renovação da autorização para operação permanente	102.810,00
Extensão de vida ou autorização de operação estendida	308.430,00
Autorização para descomissionamento	85.120,00
Encerramento (liberação de controle regulatório)	39.020,00
TLC a ser paga anualmente após emissão da autorização para operação permanente (por instalação)	174.470,00
TLC a ser paga anualmente durante o período de descomissionamento	52.340,00

e) OBJETO: MINERAÇÃO DE MINÉRIOS DE URÂNIO OU TÓRIO

ATO	VALOR (R\$)		
	ESCALA*		
	INDUSTRIAL	PILOTO	LABORATORIAL
Aprovação de local	91.530,00	91.530,00	0,00
Licença de construção	152.920,00	52.250,00	0,00
Autorização para operação inicial	152.920,00	52.250,00	0,00
Renovação da autorização para operação inicial	15.300,00	5.230,00	0,00
Autorização para operação permanente	152.920,00	52.250,00	0,00
Renovação ou transferência de licença ou autorização	35.090,00	17.550,00	0,00
Cancelamento de autorização	53.390,00	53.390,00	0,00
Autorização para descomissionamento	91.530,00	91.530,00	0,00
TLC a ser paga anualmente após emissão da autorização para operação permanente (por instalação)	57.210,00	28.610,00	0,00
TLC a ser paga anualmente durante o período de descomissionamento	17.170,00	8.590,00	0,00
Alterações técnicas ou modificações de projeto	45.880,00	15.680,00	0,00

e) OBJETO:MINERAÇÃO DE MINÉRIOS DE URÂNIO OU TÓRIO

ATO	VALOR (R\$)		
	ESCALA		
	INDUSTRIAL	PILOTO	LABORATORIAL
Aprovação de local	91.530,00	91.530,00	0,00
Licença de construção	152.920,00	52.250,00	0,00
Autorização para operação inicial	152.920,00	52.250,00	0,00
Renovação da autorização para operação inicial	15.300,00	5.230,00	0,00
Autorização para operação permanente	152.920,00	52.250,00	0,00
Renovação ou transferência de licença ou autorização	35.090,00	17.550,00	0,00
Cancelamento de autorização	53.390,00	53.390,00	0,00
Autorização para descomissionamento	91.530,00	91.530,00	0,00
TLC a ser paga anualmente após emissão da autorização para operação permanente (por instalação)	57.210,00	28.610,00	0,00
TLC a ser paga anualmente durante o período de descomissionamento	17.170,00	8.590,00	0,00
Alterações técnicas ou modificações de projeto	45.880,00	15.680,00	0,00



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído

▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

## f) OBJETO: BENEFICIAMENTO - PRODUÇÃO DE CONCENTRADO

ATO	VALOR (R\$)		
	ESCALA		
	INDUSTRIAL	PILOTO	LABORATORIAL
Aprovação de local	91.530,00	91.530,00	0,00
Licença de construção	152.920,00	52.250,00	35.090,00
Autorização para utilização de material nuclear	57.050,00	24.670,00	11.220,00
Renovação da autorização para utilização de material nuclear	5.710,00	2.470,00	1.130,00
Autorização para operação inicial	152.920,00	52.250,00	35.090,00
Renovação da autorização para operação inicial	15.300,00	5.230,00	3.510,00
Autorização para operação permanente	152.920,00	17.550,00	17.550,00
Renovação ou transferência de licença ou autorização	35.090,00	17.550,00	17.550,00
Cancelamento de autorização	78.180,00	78.180,00	78.180,00
Autorização para descomissionamento	91.530,00	91.530,00	91.530,00
TLC a ser paga anualmente após emissão da autorização para operação permanente (por instalação)	57.210,00	26.700,00	15.260,00
TLC a ser paga anualmente durante o período de descomissionamento	17.170,00	8.010,00	4.580,00
Alterações técnicas ou modificações de projeto	45.880,00	15.680,00	10.530,00

## f) OBJETO: BENEFICIAMENTO – PRODUÇÃO DE CONCENTRADO

ATO	VALOR (R\$)		
	ESCALA		
	INDUSTRIAL	PILOTO	LABORATORIAL
Aprovação de local	91.530,00	91.530,00	0,00
Licença de construção	152.920,00	52.250,00	35.090,00
Autorização para utilização de material nuclear	57.050,00	24.670,00	11.220,00
Renovação da autorização para utilização de material nuclear	5.710,00	2.470,00	1.130,00
Autorização para operação inicial	152.920,00	52.250,00	35.090,00
Renovação da autorização para operação inicial	15.300,00	5.230,00	3.510,00
Autorização para operação permanente	152.920,00	17.550,00	17.550,00
Renovação ou transferência de licença ou autorização	35.090,00	17.550,00	17.550,00
Cancelamento de autorização	78.180,00	78.180,00	78.180,00
Autorização para descomissionamento	91.530,00	91.530,00	91.530,00
TLC a ser paga anualmente após emissão da autorização para operação permanente (por instalação)	57.210,00	26.700,00	15.260,00
TLC a ser paga anualmente durante o período de descomissionamento	17.170,00	8.010,00	4.580,00
Alterações técnicas ou modificações de projeto	45.880,00	15.680,00	10.530,00

## g) OBJETO: CONVERSÃO

ATO	VALOR(R)		
	ESCALA		
	INDUSTRIAL	PILOTO	LABORATORIAL
Aprovação de local	91.530,00	91.530,00	0,00
Licença de construção	165.510,00	56.440,00	38.140,00
Autorização para utilização de material nuclear	52.330,00	22.630,00	10.290,00
Renovação da autorização para utilização de material nuclear	5.240,00	2.270,00	1.030,00
Autorização para operação inicial	165.510,00	56.440,00	38.140,00
Renovação da autorização para operação inicial	16.560,00	5.650,00	3.820,00
Autorização para operação permanente	165.510,00	19.070,00	19.070,00
Renovação ou transferência de licença ou autorização	165.510,00	19.070,00	19.070,00
Cancelamento de autorização	78.180,00	78.180,00	78.180,00
Autorização para descomissionamento	91.530,00	91.530,00	91.530,00
TLC a ser paga anualmente após emissão da autorização para operação permanente (por instalação)	68.650,00	28.610,00	17.170,00
TLC a ser paga anualmente durante o período de descomissionamento	20.600,00	8.590,00	5.150,00
Alterações técnicas ou modificações de projeto	49.660,00	16.940,00	11.450,00

## g) OBJETO: CONVERSÃO

ATO	VALOR (R\$)		
	ESCALA		
	INDUSTRIAL	PILOTO	LABORATORIAL
Aprovação de local	91.530,00	91.530,00	0,00
Licença de construção	165.510,00	56.440,00	38.140,00
Autorização para utilização de material nuclear	52.330,00	22.630,00	10.290,00
Renovação da autorização para utilização de material nuclear	5.240,00	2.270,00	1.030,00
Autorização para operação inicial	165.510,00	56.440,00	38.140,00
Renovação da autorização para operação inicial	16.560,00	5.650,00	3.820,00
Autorização para operação permanente	165.510,00	19.070,00	19.070,00
Renovação ou transferência de licença ou autorização	165.510,00	19.070,00	19.070,00
Cancelamento de autorização	78.180,00	78.180,00	78.180,00
Autorização para descomissionamento	91.530,00	91.530,00	91.530,00
TLC a ser paga anualmente após emissão da autorização para operação permanente (por instalação)	68.650,00	28.610,00	17.170,00
TLC a ser paga anualmente durante o período de descomissionamento	20.600,00	8.590,00	5.150,00
Alterações técnicas ou modificações de projeto	49.660,00	16.940,00	11.450,00



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído



Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

**h) OBJETO: ENRIQUECIMENTO**

ATO	VALOR (R\$)		
	ESCALA		
	INDUSTRIAL	PILOTO	LABORATORIAL
Aprovação de local	91.530,00	91.530,00	0,00
Licença de construção	165.510,00	56.440,00	38.140,00
Autorização para utilização de material nuclear	52.330,00	22.630,00	10.290,00
Renovação da autorização para utilização de material nuclear	5.240,00	2.270,00	1.030,00
Autorização para operação inicial	165.510,00	56.440,00	38.140,00
Renovação da autorização para operação inicial	16.560,00	5.650,00	3.820,00
Autorização para operação permanente	165.510,00	19.070,00	19.070,00
Renovação ou transferência de licença ou autorização	165.510,00	17.550,00	19.070,00
Cancelamento de autorização	78.180,00	78.180,00	78.180,00
Autorização para descomissionamento	91.530,00	91.530,00	91.530,00
TLC a ser paga anualmente após emissão da autorização para operação permanente (por instalação)	68.650,00	28.610,00	28.610,00
TLC a ser paga anualmente durante o período de descomissionamento	20.600,00	8.590,00	8.590,00
Alterações técnicas ou modificações de projeto	49.660,00	16.940,00	11.450,00

**h) OBJETO: ENRIQUECIMENTO**

ATO	VALOR (R\$)		
	ESCALA		
	INDUSTRIAL	PILOTO	LABORATORIAL
Aprovação de local	91.530,00	91.530,00	0,00
Licença de construção	165.510,00	56.440,00	38.140,00
Autorização para utilização de material nuclear	52.330,00	22.630,00	10.290,00
Renovação da autorização para utilização de material nuclear	5.240,00	2.270,00	1.030,00
Autorização para operação inicial	165.510,00	56.440,00	38.140,00
Renovação da autorização para operação inicial	16.560,00	5.650,00	3.820,00
Autorização para operação permanente	165.510,00	19.070,00	19.070,00
Renovação ou transferência de licença ou autorização	165.510,00	17.550,00	19.070,00
Cancelamento de autorização	78.180,00	78.180,00	78.180,00
Autorização para descomissionamento	91.530,00	91.530,00	91.530,00
TLC a ser paga anualmente após emissão da autorização para operação permanente (por instalação)	68.650,00	28.610,00	28.610,00
TLC a ser paga anualmente durante o período de descomissionamento	20.600,00	8.590,00	8.590,00
Alterações técnicas ou modificações de projeto	49.660,00	16.940,00	11.450,00

**i) OBJETO: RECONVERSÃO**

ATO	VALOR (R\$)		
	ESCALA		
	INDUSTRIAL	PILOTO	LABORATORIAL
Aprovação de local	91.530,00	91.530,00	0,00
Licença de construção	165.510,00	56.440,00	38.140,00
Autorização para utilização de material nuclear	52.330,00	22.630,00	10.290,00
Renovação da autorização para utilização de material nuclear	5.240,00	2.270,00	1.030,00
Autorização para operação inicial	165.510,00	56.440,00	38.140,00
Renovação da autorização para operação inicial	16.560,00	5.650,00	3.820,00
Autorização para operação permanente	165.510,00	19.070,00	19.070,00
Renovação ou transferência de licença ou autorização	165.510,00	17.550,00	19.070,00
Cancelamento de autorização	78.180,00	78.180,00	78.180,00
Autorização para descomissionamento	91.530,00	91.530,00	91.530,00
TLC a ser paga anualmente após emissão da autorização para operação permanente (por instalação)	68.650,00	28.610,00	28.610,00
TLC a ser paga anualmente durante o período de descomissionamento	20.600,00	8.590,00	8.590,00
Alterações técnicas ou modificações de projeto	49.660,00	16.940,00	11.450,00

**i) OBJETO: RECONVERSÃO**

ATO	VALOR (R\$)		
	ESCALA		
	INDUSTRIAL	PILOTO	LABORATORIAL
Aprovação de local	91.530,00	91.530,00	0,00
Licença de construção	165.510,00	56.440,00	38.140,00
Autorização para utilização de material nuclear	52.330,00	22.630,00	10.290,00
Renovação da autorização para utilização de material nuclear	5.240,00	2.270,00	1.030,00
Autorização para operação inicial	165.510,00	56.440,00	38.140,00
Renovação da autorização para operação inicial	16.560,00	5.650,00	3.820,00
Autorização para operação permanente	165.510,00	19.070,00	19.070,00
Renovação ou transferência de licença ou autorização	165.510,00	17.550,00	19.070,00
Cancelamento de autorização	78.180,00	78.180,00	78.180,00
Autorização para descomissionamento	91.530,00	91.530,00	91.530,00
TLC a ser paga anualmente após emissão da autorização para operação permanente (por instalação)	68.650,00	28.610,00	28.610,00
TLC a ser paga anualmente durante o período de descomissionamento	20.600,00	8.590,00	8.590,00
Alterações técnicas ou modificações de projeto	49.660,00	16.940,00	11.450,00

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

## j) OBJETO: FABRICAÇÃO DE ELEMENTO COMBUSTÍVEL

ATO	VALOR (R\$)		
	ESCALA		
	INDUSTRIAL	PILOTO	LABORATORIAL
Aprovação de local	91.530,00	91.530,00	0,00
Licença de construção	165.510,00	56.440,00	38.140,00
Autorização para utilização de material nuclear	52.330,00	22.630,00	10.290,00
Renovação da autorização para utilização de material nuclear	5.240,00	2.270,00	1.030,00
Autorização para operação inicial	165.510,00	56.440,00	38.140,00
Renovação da autorização para operação inicial	16.560,00	5.650,00	3.820,00
Autorização para operação permanente	165.510,00	19.070,00	19.070,00
Renovação ou transferência de licença ou autorização	165.510,00	17.550,00	19.070,00
Cancelamento de autorização	78.180,00	78.180,00	78.180,00
Autorização para descomissionamento	91.530,00	91.530,00	91.530,00
TLC a ser paga anualmente após emissão da autorização para operação permanente (por instalação)	68.650,00	28.610,00	28.610,00
TLC a ser paga anualmente durante o período de descomissionamento	20.600,00	8.590,00	8.590,00
Alterações técnicas ou modificações de projeto	49.660,00	16.940,00	11.450,00

## j) OBJETO: FABRICAÇÃO DE ELEMENTO COMBUSTÍVEL

ATO	VALOR (R\$)		
	ESCALA		
	INDUSTRIAL	PILOTO	LABORATORIAL
Aprovação de local	91.530,00	91.530,00	0,00
Licença de construção	165.510,00	56.440,00	38.140,00
Autorização para utilização de material nuclear	52.330,00	22.630,00	10.290,00
Renovação da autorização para utilização de material nuclear	5.240,00	2.270,00	1.030,00
Autorização para operação inicial	165.510,00	56.440,00	38.140,00
Renovação da autorização para operação inicial	16.560,00	5.650,00	3.820,00
Autorização para operação permanente	165.510,00	19.070,00	19.070,00
Renovação ou transferência de licença ou autorização	165.510,00	17.550,00	19.070,00
Cancelamento de autorização	78.180,00	78.180,00	78.180,00
Autorização para descomissionamento	91.530,00	91.530,00	91.530,00
TLC a ser paga anualmente após emissão da autorização para operação permanente (por instalação)	68.650,00	28.610,00	28.610,00
TLC a ser paga anualmente durante o período de descomissionamento	20.600,00	8.590,00	8.590,00
Alterações técnicas ou modificações de projeto	49.660,00	16.940,00	11.450,00

## k) OBJETO: REPROCESSAMENTO

ATO	VALOR (R\$)		
	ESCALA		
	INDUSTRIAL	PILOTO	LABORATORIAL
Aprovação de local	178.090,00	90.760,00	0,00
Licença de construção	352.740,00	61.020,00	40.430,00
Autorização para utilização de material nuclear	112.270,00	24.670,00	11.220,00
Renovação da autorização para utilização de material nuclear	11.230,00	2.470,00	1.030,00
Autorização para operação inicial	352.740,00	61.020,00	40.430,00
Renovação da autorização para operação inicial	35.280,00	6.110,00	4.050,00
Autorização para operação permanente	352.740,00	20.220,00	20.220,00
Renovação ou transferência de licença ou autorização	352.740,00	20.220,00	20.220,00
Cancelamento de autorização	152.920,00	78.180,00	78.180,00
Autorização para descomissionamento	178.090,00	90.760,00	90.760,00
TLC a ser paga anualmente após emissão da autorização para operação permanente (por instalação)	156.350,00	34.330,00	7.630,00
TLC a ser paga anualmente durante o período de descomissionamento	46.910,00	11.450,00	2.290,00
Alterações técnicas ou modificações de projeto	105.830,00	18.310,00	12.130,00

## k) OBJETO: REPROCESSAMENTO

ATO	VALOR (R\$)		
	ESCALA		
	INDUSTRIAL	PILOTO	LABORATORIAL
Aprovação de local	178.090,00	90.760,00	0,00
Licença de construção	352.740,00	61.020,00	40.430,00
Autorização para utilização de material nuclear	112.270,00	24.670,00	11.220,00
Renovação da autorização para utilização de material nuclear	11.230,00	2.470,00	1.030,00
Autorização para operação inicial	352.740,00	61.020,00	40.430,00
Renovação da autorização para operação inicial	35.280,00	6.110,00	4.050,00
Autorização para operação permanente	352.740,00	20.220,00	20.220,00
Renovação ou transferência de licença ou autorização	352.740,00	20.220,00	20.220,00
Cancelamento de autorização	152.920,00	78.180,00	78.180,00
Autorização para descomissionamento	178.090,00	90.760,00	90.760,00
TLC a ser paga anualmente após emissão da autorização para operação permanente (por instalação)	156.350,00	34.330,00	7.630,00
TLC a ser paga anualmente durante o período de descomissionamento	46.910,00	11.450,00	2.290,00
Alterações técnicas ou modificações de projeto	105.830,00	18.310,00	12.130,00



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído

▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

## I) OBJETO: ARMAZENAMENTO DE MATERIAL NUCLEAR

ATO	VALOR (R\$)		
	ESCALA		
	INDUSTRIAL	PILOTO	LABORATORIAL
Aprovação de local	91.530,00	91.530,00	-
Licença de construção	78.180,00	26.700,00	17.930,00
Autorização para utilização de material nuclear	22.690,00	---	---
Renovação da autorização para utilização de material nuclear	2.270,00	---	---
Autorização para operação inicial	78.180,00	56.440,00	17.930,00
Renovação da autorização para operação inicial	7.820,00	5.650,00	1.800,00
Autorização para operação permanente	78.180,00	26.700,00	9.160,00
Renovação ou transferência de licença ou autorização	78.180,00	9.160,00	9.160,00
Cancelamento de autorização	78.180,00	78.180,00	78.180,00
Autorização para descomissionamento	91.530,00	91.530,00	91.530,00
TLC a ser paga anualmente após emissão da autorização para operação permanente (por instalação)	34.330,00	26.700,00	11.450,00
TLC a ser paga anualmente durante o período de descomissionamento	10.300,00	8.010,00	3.440,00
Alterações técnicas ou modificações de projeto	23.460,00	16.940,00	5.380,00

## m) OBJETO: COMÉRCIO E LAVRA

DETALHAMENTO DO OBJETO	ATO	VALOR (R\$)
Empresas que realizam o comércio de minerais, minérios e concentrados, produtos e subprodutos de elementos de interesse para a energia nuclear ou que contenham urânio ou tório	Emissão de autorização para importação	0,5% do valor da mercadoria ao câmbio do dia do recolhimento
	Cadastramento de empresas	190,00
	Amostragem mineral para exportação	1.290,00
	Renovação de cadastro	190,00
Minerais e minérios de interesse para a energia nuclear	Parecer técnico sobre relatório final de pesquisa	64.070,00
Jazida pesquisada ou lavra de minerais ou minérios contendo urânio ou tório	Parecer técnico sobre enquadramento no regime de monopólio	64.070,00
Instalações mérino-industriais que praticam a lavra, o beneficiamento, a industrialização, a metalurgia e o armazenamento de minérios e concentrados com urânio ou tório associados.	Autorização de posse, uso e armazenamento de minérios, matérias primas, concentrados e demais materiais contendo radionuclídeos das séries naturais do urânio ou tório associados	76.460,00
	Renovação da autorização de posse, uso e armazenamento de minérios, matérias primas, concentrados e demais materiais contendo radionuclídeos das séries naturais do urânio ou tório associados	22.940,00
	Autorização para descomissionamento	22.890,00

## I) OBJETO: ARMAZENAMENTO DE MATERIAL NUCLEAR

ATO	VALOR (R\$)		
	ESCALA		
	INDUSTRIAL	PILOTO	LABORATORIAL
Aprovação de local	91.530,00	91.530,00	-
Licença de construção	78.180,00	26.700,00	17.930,00
Autorização para utilização de material nuclear	22.690,00	---	---
Renovação da autorização para utilização de material nuclear	2.270,00	---	---
Autorização para operação inicial	78.180,00	56.440,00	17.930,00
Renovação da autorização para operação inicial	7.820,00	5.650,00	1.800,00
Autorização para operação permanente	78.180,00	26.700,00	9.160,00
Renovação ou transferência de licença ou autorização	78.180,00	9.160,00	9.160,00
Cancelamento de autorização	78.180,00	78.180,00	78.180,00
Autorização para descomissionamento	91.530,00	91.530,00	91.530,00
TLC a ser paga anualmente após emissão da autorização para operação permanente (por instalação)	34.330,00	26.700,00	11.450,00
TLC a ser paga anualmente durante o período de descomissionamento	10.300,00	8.010,00	3.440,00
Alterações técnicas ou modificações de projeto	23.460,00	16.940,00	5.380,00

## m) OBJETO: COMÉRCIO E LAVRA

DETALHAMENTO DO OBJETO	ATO	VALOR (R\$)
Empresas que realizam o comércio de minerais, minérios e concentrados, produtos e subprodutos de elementos de interesse para a energia nuclear ou que contenham urânio ou tório	Emissão de autorização para importação	0,5% do valor da mercadoria ao câmbio do dia do recolhimento
	Cadastramento de empresas	190,00
	Amostragem mineral para exportação	1.290,00
	Renovação de cadastro	190,00
Minerais e minérios de interesse para a energia nuclear	Parecer técnico sobre relatório final de pesquisa	64.070,00
Jazida pesquisada ou lavra de minerais ou minérios contendo urânio ou tório	Parecer técnico sobre enquadramento no regime de monopólio	64.070,00
Instalações mérino-industriais que praticam a lavra, o beneficiamento, a industrialização, a metalurgia e o armazenamento de minérios e concentrados com urânio ou tório associados.	Autorização de posse, uso e armazenamento de minérios, matérias primas, concentrados e demais materiais contendo radionuclídeos das séries naturais do urânio ou tório associados	76.460,00
	Renovação da autorização de posse, uso e armazenamento de minérios, matérias primas, concentrados e demais materiais contendo radionuclídeos das séries naturais do urânio ou tório associados	22.940,00
	Autorização para descomissionamento	22.890,00

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

## n) OBJETO: INSTALAÇÕES

DETALHAMENTO DO OBJETO	ATO	VALOR (R\$)
Instalações radiativas que utilizam, manipulam, produzam, comercializam ou armazenam fontes seladas, não seladas ou equipamentos geradores de radiação ionizante, cujo porte, relevância e riscos associados demandam um processo de licenciamento de elevada complexidade que envolve necessariamente a emissão dos seguintes tipos de atos administrativos: Aprovação do Local, Autorização para Construção, Autorização para Comissionamento, Autorização para Operação e respectivas renovações, Autorização para Modificação de Itens Importantes à Segurança, quando aplicável, e Autorização para Retirada de Operação.	Aprovação do local	44.240,00
	Autorização para construção ou autorização para modificação de itens importantes a segurança	72.460,00
	Autorização para comissionamento	72.460,00
	Autorização para operação	147.580,00
	Renovação de autorização para operação	73.790,00
	Autorização para retirada de operação	5.730,00
Instalações radiativas que utilizam, manipulam, produzam, comercializam ou armazenam fontes seladas, não seladas ou equipamentos geradores de radiação ionizante, cujo porte, relevância e riscos associados demandam um processo de licenciamento complexo que envolve necessariamente a emissão dos seguintes tipos de atos administrativos: Autorização para Construção, Autorização para Operação e respectivas renovações, Autorização para Modificação de Itens Importantes à Segurança (quando aplicável) e Autorização para Retirada de Operação.	Autorização para construção ou autorização para modificação de itens importantes a segurança	22.890,00
	Autorização para operação	14.500,00
	Renovação de autorização para operação	7.250,00
	Autorização para retirada de operação	7.250,00
Instalações radiativas que utilizam, manipulam, produzam, comercializam ou armazenam fontes seladas, não seladas ou equipamentos geradores de radiação ionizante, cujo porte, relevância e riscos associados demandam um processo de licenciamento de mediana complexidade que envolve a emissão dos atos administrativos básicos: Autorização para Operação e respectivas renovações e Autorização para Retirada de Operação. A partir de um Relatório Final de Análise de Segurança, sob a responsabilidade de um Supervisor de Proteção Radiológica com certificação da qualificação pela CNEN.	Autorização para operação	14.500,00
	Renovação de autorização para operação	7.250,00
	Autorização para retirada de operação	2.870,00
Instalações radiativas que utilizam fontes seladas, não seladas ou equipamentos geradores de radiação ionizante, cujo porte, relevância e riscos associados demandam um processo de licenciamento de baixa complexidade que envolve a emissão dos atos administrativos básicos: Autorização para Operação e respectivas renovações e Autorização para Retirada de Operação. A partir de um relatório simplificado, sob a responsabilidade de um profissional de nível superior com registro na CNEN	Autorização para operação	7.250,00
	Renovação de autorização para operação	3.630,00
	Autorização para retirada de operação	1.440,00
Radiografia industrial	Autorização específica para vias públicas e zonas urbanas	7.250,00
	Renovação da autorização específica	2.870,00

## n) OBJETO: INSTALAÇÕES

DETALHAMENTO DO OBJETO	ATO	VALOR (R\$)
Instalações radioativas que utilizam, manipulam, produzam, comercializam ou armazenam fontes seladas, não seladas ou equipamentos geradores de radiação ionizante, cujo porte, relevância e riscos associados demandam um processo de licenciamento de elevada complexidade que envolve necessariamente a emissão dos seguintes tipos de atos administrativos: aprovado do local, autorização para construção, autorização para comissionamento, autorização para operação e respectivas renovações, autorização para modificação de itens importantes à segurança, quando aplicável, e autorização para retirada de operação.	Aprovação do local	44.240,00
	Autorização para construção ou autorização para modificação de itens importantes à segurança	72.460,00
	Autorização para comissionamento	72.460,00
	Autorização para operação	147.580,00
	Renovação de autorização para operação	73.790,00
	Autorização para retirada de operação	5.730,00
Instalações radioativas que utilizam, manipulam, produzam, comercializam ou armazenam fontes seladas, não seladas ou equipamentos geradores de radiação ionizante, cujo porte, relevância e riscos associados demandam um processo de licenciamento complexo que envolve necessariamente a emissão dos seguintes tipos de atos administrativos: autorização para construção, autorização para operação e respectivas renovações, autorização para modificação de itens importantes à segurança (quando aplicável) e autorização para retirada de operação.	Autorização para construção ou autorização para modificação de itens importantes à segurança	22.890,00
	Autorização para operação	14.500,00
	Renovação de autorização para operação	7.250,00
	Autorização para retirada de operação	7.250,00
Instalações radioativas que utilizam, manipulam, produzam, comercializam ou armazenam fontes seladas, não seladas ou equipamentos geradores de radiação ionizante, cujo porte, relevância e riscos associados demandam um processo de licenciamento de mediana complexidade que envolve a emissão dos atos administrativos básicos: autorização para operação e respectivas renovações e autorização para retirada de operação. A partir de um relatório final de análise de segurança, sob a responsabilidade de um supervisor de proteção radiológica com certificação da qualificação pela CNEN.	Autorização para operação	14.500,00
	Renovação de autorização para operação	7.250,00
	Autorização para retirada de operação	2.870,00
Instalações radioativas que utilizam fontes seladas, não seladas ou equipamentos geradores de radiação ionizante, cujo porte, relevância e riscos associados demandam um processo de licenciamento de baixa complexidade que envolve a emissão dos atos administrativos básicos: autorização para operação e respectivas renovações e autorização para retirada de operação. A partir de um relatório simplificado, sob a responsabilidade de um profissional de nível superior com registro na CNEN	Autorização para operação	7.250,00
	Renovação de autorização para operação	3.630,00
	Autorização para retirada de operação	1.440,00
Radiografia industrial	Autorização específica para vias públicas e zonas urbanas	7.250,00
	Renovação da autorização específica	2.870,00

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias- Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 13/09/2021 08:10)

## o) OBJETO: CONTROLE DE FONTES DE RADIAÇÃO IONIZANTE

ATO	VALOR (R\$)
Autorização para importação de fontes radioativas e equipamentos geradores de radiação ionizante	1% do valor da mercadoria ao câmbio do dia do recolhimento
Autorização para aquisição de fontes radioativas e equipamentos geradores de radiação ionizante	1% do valor da mercadoria
Autorização para transferência de fontes radioativas e equipamentos geradores de radiação ionizante entre requerentes licenciados pela CNEN	2.870,00

## p) OBJETO: TRANSPORTE DE MATERIAIS RADIOATIVOS

DETALHAMENTO DO OBJETO	ATO	VALOR (R\$)
Transporte de materiais radioativos	Aprovação normal de transporte	4.200,00
	Aprovação especial de transporte	4.470,00
	Aprovação de projeto de embalado do tipo B (U)	43.100,00
	Aprovação de projeto de embalado do tipo B (M)	43.100,00
	Aprovação de projeto de embalado contendo material físsil	71.700,00
Transporte de material radioativo sob forma especial	Aprovação de projeto	21.740,00

## q) OBJETO: DEPÓSITO DE REJEITOS RADIOATIVOS DE INSTALAÇÕES MÍNERO-INDUSTRIAS

ATO	VALOR (R\$)
Aprovação de local	45.770,00
Licença de construção	39.090,00
Autorização para operação	39.090,00
Autorização para Descomissionamento	45.770,00

## r) OBJETO: DEPÓSITO INICIAL DE REJEITOS RADIOATIVOS

ATO	VALOR (R\$)
Aprovação de local	91.530,00
Licença de construção	78.180,00
Autorização para operação	78.180,00
Encerramento	91.530,00

## s) OBJETO: DEPÓSITO INTERMEDIÁRIO DE REJEITOS RADIOATIVOS

ATO	VALOR (R\$)
Aprovação de local	91.530,00
Licença de construção	78.180,00
Autorização para operação	78.180,00
Encerramento	91.530,00

## t) OBJETO: DEPÓSITO FINAL DE REJEITOS RADIOATIVOS

ATO	VALOR (R\$)
Aprovação de local	1.702.290,00
Licença de construção	15.169.590,00
Autorização para operação	20.561.700,00
Encerramento	1.702.290,00

## o) OBJETO: CONTROLE DE FONTES DE RADIAÇÃO IONIZANTE

ATO	VALOR (R\$)
Autorização para importação de fontes radioativas e equipamentos geradores de radiação ionizante	1% do valor da mercadoria ao câmbio do dia do recolhimento
Autorização para aquisição de fontes radioativas e equipamentos geradores de radiação ionizante	1% do valor da mercadoria
Autorização para transferência de fontes radioativas e equipamentos geradores de radiação ionizante entre requerentes licenciados pela CNEN	2.870,00

## p) OBJETO: TRANSPORTE DE MATERIAIS RADIOATIVOS

DETALHAMENTO DO OBJETO	ATO	VALOR (R\$)
Transporte de materiais radioativos	Aprovação normal de transporte	4.200,00
	Aprovação especial de transporte	4.470,00
	Aprovação de projeto de embalado do tipo B (U)	43.100,00
	Aprovação de projeto de embalado do tipo B (M)	43.100,00
	Aprovação de projeto de embalado que contenha material físsil	71.700,00
Transporte de material radioativo sob forma especial	Aprovação de projeto	21.740,00

## q) OBJETO: DEPÓSITO DE REJEITOS RADIOATIVOS DE INSTALAÇÕES MÍNERO-INDUSTRIAS

ATO	VALOR (R\$)
Aprovação de local	45.770,00
Licença de construção	39.090,00
Autorização para operação	39.090,00
Autorização para Descomissionamento	45.770,00

## r) OBJETO: DEPÓSITO INICIAL DE REJEITOS RADIOATIVOS

ATO	VALOR (R\$)
Aprovação de local	91.530,00
Licença de construção	78.180,00
Autorização para operação	78.180,00
Encerramento	91.530,00

## s) OBJETO: DEPÓSITO INTERMEDIÁRIO DE REJEITOS RADIOATIVOS

ATO	VALOR (R\$)
Aprovação de local	91.530,00
Licença de construção	78.180,00
Autorização para operação	78.180,00
Encerramento	91.530,00

## t) OBJETO: DEPÓSITO FINAL DE REJEITOS RADIOATIVOS

ATO	VALOR (R\$)
Aprovação de local	1.702.290,00
Licença de construção	15.169.590,00
Autorização para operação	20.561.700,00
Encerramento	1.702.290,00

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

## u) CERTIFICAÇÃO E REGISTRO DE PROFISSIONAIS

OBJETO	ATO	VALOR (R\$)
Reator nuclear de potência	Licenciamento ou renovação de licença de operador	6.100,00
	Certificação da qualificação do supervisor em radioproteção	6.100,00
Reator nuclear de pesquisa ou teste	Licenciamento ou renovação de licença de operador	6.100,00
	Certificação da qualificação do supervisor em radioproteção	6.100,00
Mineração de minérios de urânio ou tório	Certificação da qualificação do supervisor em radioproteção	6.100,00
Beneficiamento - produção de concentrado	Certificação da qualificação do supervisor em radioproteção	6.100,00
Conversão	Certificação da qualificação do supervisor em radioproteção	6.100,00
Enriquecimento	Certificação da qualificação do supervisor em radioproteção	6.100,00
Reconversão	Certificação da qualificação do supervisor em radioproteção	6.100,00
Fabricação de elemento combustível	Certificação da qualificação do supervisor em radioproteção	6.100,00
Reprocessamento	Certificação da qualificação do supervisor em radioproteção	6.100,00
Armazenamento de material nuclear	Certificação da qualificação do supervisor em radioproteção	6.100,00
Instalações mínero-industriais que praticam a lavra, o beneficiamento, a industrialização, a metalurgia e o armazenamento de minérios e concentrados com urânio ou tório associados	Certificação da qualificação do supervisor de radioproteção	3.430,00
Instalação com Acelerador de Partículas para Produção de Radioisótopos; Instalação com Acelerador para Fins Industriais ou Inspeções de Cargas; Instalação Industrial de Grande Porte com Acelerador de Cobalto; Instalação de Gamagrafia Industrial e ou de Radiografia Industrial com Equipamentos Geradores de raios X (>600 kV); Instalação de Radiofarmácia Industrial ou Centralizada; Instalação de Radioterapia; Instalação de Calibração de Instrumentos; outras áreas de atuação com práticas cujo porte, relevância e riscos associados, exigem um processo de certificação da qualificação de supervisores de proteção radiológica mais complexo, exigente e rigoroso	Certificação da qualificação do supervisor de radioproteção	3.430,00
Instalação na Área de Medicina Nuclear; Instalação com Medidor Nuclear Fixo ou Móvel; Instalação com Serviço de Perfilagem de Poços; Instalação de radiografia industrial com Equipamentos Geradores de Raios X (V ≤600 kV); Instalação com Serviço de Traçador Radioativo Industrial; outras áreas de atuação com práticas para as quais se aplica um processo de certificação da qualificação de supervisores de proteção radiológica de menor complexidade	Certificação da qualificação do supervisor de radioproteção	3.430,00
Transporte de materiais radioativos	Certificação da qualificação de Supervisor de Radioproteção	3.430,00
Depósito inicial de rejeitos - gerência de rejeitos radioativos	Certificação da qualificação de Supervisor de Radioproteção	3.430,00
Depósito intermediário de rejeitos - gerência de rejeitos radioativos	Certificação da qualificação de Supervisor de Radioproteção	3.430,00
Depósito final de rejeitos - gerência de rejeitos radioativos	Certificação da qualificação de Supervisor de Radioproteção	3.430,00
Fontes radioativas - Registro de profissionais de nível superior habilitados para o preparo, uso e manuseio	Registro de pessoas físicas	1.720,00
Radiografia Industrial - Registro de profissionais de nível médio	Registro de operador	340,00

## u) CERTIFICAÇÃO E REGISTRO DE PROFISSIONAIS

OBJETO	ATO	VALOR (R\$)
Reator nuclear de potência	Licenciamento ou renovação de licença de operador	6.100,00
	Certificação da qualificação do supervisor em radioproteção	6.100,00
Reator nuclear de pesquisa ou teste	Licenciamento ou renovação de licença de operador	6.100,00
	Certificação da qualificação do supervisor em radioproteção	6.100,00
Mineração de minérios de urânio ou tório	Certificação da qualificação do supervisor em radioproteção	6.100,00
Beneficiamento - produção de concentrado	Certificação da qualificação do supervisor em radioproteção	6.100,00
Conversão	Certificação da qualificação do supervisor em radioproteção	6.100,00
Enriquecimento	Certificação da qualificação do supervisor em radioproteção	6.100,00
Reconversão	Certificação da qualificação do supervisor em radioproteção	6.100,00
Fabricação de elemento combustível	Certificação da qualificação do supervisor em radioproteção	6.100,00
Reprocessamento	Certificação da qualificação do supervisor em radioproteção	6.100,00
Armazenamento de material nuclear	Certificação da qualificação do supervisor em radioproteção	6.100,00
Instalações mínero-industriais que praticam a lavra, o beneficiamento, a industrialização, a metalurgia e o armazenamento de minérios e concentrados que contenham urânio ou tório associados	Certificação da qualificação do supervisor de radioproteção	3.430,00
Instalação com acelerador de partículas para produção de radioisótopos; instalação com acelerador para fins industriais ou inspeções de cargas; instalação industrial de grande porte com acelerador de cobalto; instalação de gamagrafia industrial e ou de radiografia industrial com equipamentos geradores de raios X (>600 kV); instalação de radiofarmácia industrial ou centralizada; instalação de radioterapia; instalação de calibração de instrumentos; outras áreas de atuação com práticas cujo porte, relevância e riscos associados exigem um processo de certificação da qualificação de supervisores de proteção radiológica mais complexo, exigente e rigoroso	Certificação da qualificação do supervisor de radioproteção	3.430,00
Instalação na área de medicina nuclear; instalação com medidor nuclear fixo ou móvel; instalação com serviço de perfilagem de poços; instalação de radiografia industrial com equipamentos geradores de raios X (V≤600 kV); instalação com serviço de traçador radioativo industrial; outras áreas de atuação com práticas para as quais se aplica um processo de certificação da qualificação de supervisores de proteção radiológica de menor complexidade	Certificação da qualificação do supervisor de radioproteção	3.430,00
Transporte de materiais radioativos	Certificação da qualificação de supervisor de radioproteção	3.430,00
Depósito inicial de rejeitos - gerência de rejeitos radioativos	Certificação da qualificação de supervisor de radioproteção	3.430,00
Depósito intermediário de rejeitos - gerência de rejeitos radioativos	Certificação da qualificação de supervisor de radioproteção	3.430,00
Depósito final de rejeitos - gerência de rejeitos radioativos	Certificação da qualificação de supervisor de radioproteção	3.430,00
Fontes radioativas - Registro de profissionais de nível superior habilitados para o preparo, uso e manuseio	Registro de pessoas físicas	1.720,00
Radiografia Industrial - Registro de profissionais de nível médio	Registro de operador	340,00

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

## v) RENOVAÇÃO DA CERTIFICAÇÃO E DO REGISTRO DE PROFISSIONAIS

OBJETO	VALOR (R\$)
Renovação da certificação da qualificação de supervisor de radioproteção (todas as certificações)	1.410,00
Renovação de registro de profissionais de nível superior habilitados para o preparo, uso e manuseio de fontes radioativas (Registro de pessoas físicas)	690,00
Renovação de registro de profissionais de nível médio - radiografia industrial (Registro de operador)	170,00

## v) CERTIFICAÇÃO E REGISTRO DE PROFISSIONAIS

OBJETO	VALOR (R\$)
Renovação da certificação da qualificação de supervisor de radioproteção (todas as certificações)	1.410,00
Renovação de registro de profissionais de nível superior habilitados para o preparo, uso e manuseio de fontes radioativas (registro de pessoas físicas)	690,00
Renovação de registro de profissionais de nível médio - radiografia industrial (registro de operador)	170,00

Texto alterado   
 Texto revogado   
 Texto excluído   
 Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias- Telefone: 3303-4136  
 (Elaboração: 13/09/2021 08:10)